



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600194-13.2022.6.13.0000 – CONTAGEM

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: DR. MAIKON VILAÇA SILVA - OAB/MG0135182

ADVOGADA: DRA. DEBORAH LETÍCIA DOS SANTOS HERINGE - OAB/MG186447

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

ADVOGADA: DRA. GIOVANA CREMASCO BARACHO - OAB/MG128154

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADO: DR. NICOLAU LABORÃO DE BARROS NETO - OAB/MG46682-A

ADVOGADO: DR. GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS - OAB/MG68829-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.096/1995.

1. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (suscitada pelo litisconsorte).

Ajuizamento das ações pelos órgãos municipal e estadual da agremiação.

Legitimidade concorrente entre os órgãos estadual e



municipal. Identidade de causa de pedir e de pedido entre os dois feitos. Conexão. Art. 55, do CPC. Determinação de reunião dos processos para julgamento conjunto. Art. 96-B, da Lei 9.504/1997. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 112, DO CÓDIGO ELEITORAL (suscitada pelo requerido).

Alegação de inconstitucionalidade incidental do parágrafo único, do art. 112, do CE, por violação aos princípios da soberania popular, representação proporcional adequada e da garantia de igualdade.

Não exigência de votação nominal mínima para que candidato seja definido como suplente. Não ofensa ao ordenamento constitucional. Precedente. Mandado de Segurança nº 0600040-97.2019.6.13.0000. **CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 112, DO CE RECONHECIDA.**

3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (suscitada pelo requerido).

Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu solicitação de nova dilação de prazo para oitiva de testemunha. Alegação de não exaurimento do número legal de testemunhas permitidas às partes e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Deferimento da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa. Não comparecimento da testemunha às audiências designadas. Deferimento de prazo para escolha de data. Tentativa de contatar a testemunha frustrada. Novo pedido de dilação de prazo para quarta tentativa da oitiva. Indeferimento. Previsão de prazos exíguos e procedimento célere. Não ocorrência de cerceamento de defesa. **PRELIMINAR REJEITADA.**

4. MÉRITO

4.1. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.096/1995.

Alegação de adoção de posicionamentos contraditórios e incoerentes pela agremiação, de desalinhamento dos diretórios partidários; de condutas voltadas ao



conservadorismo; de acolhimento de grupos de extrema-direita; e de omissão do nome da Vereadora símbolo da luta e resistência para a população LGBTQIA+ na propaganda partidária para a promoção da importância da mulher na política.

Exigência de demonstração de alteração relevante da ideologia do partido ou de adoção de atos contrários aos praticados historicamente, conforme jurisprudência e doutrina.

Diferença de posicionamento da agremiação nos âmbitos municipal e federal decorrente de eleições distintas. Críticas contundentes ao adversário político ao cargo de Presidente da República. Posicionamento típico do período de campanha eleitoral.

Declaração da direção partidária no sentido de não aceitação da presença de grupo de extrema-direita e de determinação de providência para expulsão dos seus membros filiados.

Notícias de pretensão de alianças com partidos de cunho conservador para eleições presidenciais. Atos típicos da vida político-partidária. Alianças não concretizadas.

Omissão de nome de Vereadora na propaganda partidária. Ato isolado. Não comprovação de descumprimento reiterado de diretriz nacional ou desvio de postura historicamente adotada. **Não configuração da hipótese de justa causa.**

4.2. Grave discriminação política pessoal. Art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.096/1995.

4.2.1. Descumprimento do ajuste prévio de sua candidatura ao pleito majoritário municipal de 2020.

Alegação de que a filiação ao partido foi condicionada à futura discussão sobre sua candidatura ao cargo de Prefeito.

Filiação realização sob a expectativa de eventual lançamento do nome para concorrer ao cargo de Prefeito, conforme prova documental e testemunhal.

A preterição do nome de filiado como candidato não é suficiente para caracterizar a hipótese de grave



discriminação política-pessoal. Precedente do TSE.

4.2.2. Ausência de transparência nos debates *interna corporis*.

Alegação de ausência de debates internos e de participação nas decisões do partido, que seriam tomadas de forma unilateral.

Não discussão da possibilidade de lançamento da sua candidatura ao pleito majoritário de 2020.

Comprovação de participação ativa nas discussões e debates no período anterior às eleições. Ausência de clareza sobre a realização de reuniões para escolha do nome da chapa majoritária. Preterição do nome de testemunha como candidato a Prefeito. Escolha não realizada de forma a atingir ou alijar o requerido de forma pessoal. Decisão que atingiu genericamente todos os eventuais filiados que porventura também tinham a expectativa de candidatura.

Ausência de discussão sobre participação do partido no governo eleito no pleito municipal. Decisão tomada pela Executiva. Comprovação de ausência de convite para a reunião. Nome do requerido não consta como membro da Executiva à época do pleito de 2020, a justificar a ausência de convite. Ausência de democracia intrapartidária. Questão interna que não compete à Justiça Eleitoral. Não caracterização de hipótese de justa causa.

4.2.3. Falta de apoio do PDT durante a campanha eleitoral e 2020 ao cargo de Vereador.

Alegação de não disponibilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de falta de estrutura para a campanha e apoio a candidatos de outras legendas.

Declarações das testemunhas que se contradizem, de acordo com o interesse da parte que as arrolou. Ausência de qualquer prova documental. Comprovação do envio de equipe do partido para atuar na campanha, conforme declarações de testemunha e informante.

Ausência de repasse de recursos do FEFC. Fato que, por si só, não demonstra a discriminação pessoal ou uma situação de animosidade, capaz de comprometer o



exercício da função para a qual o requerido foi eleito. Opção da agremiação pela candidatura majoritária, e não das proporcionais, de forma generalizada, não direcionada exclusivamente ao requerido.

Art. 16-D, § 2º, da Lei 9.504/1997. Previsão de requerimento para acesso aos recursos do FEFC. Não comprovação.

Apoio a candidaturas de outros partidos. Não demonstração. Grave discriminação política pessoal não caracterizada.

4.2.4. Descumprimento de acordo político existente na agremiação e dificuldade de diálogo com os presidentes dos órgãos municipal e estadual.

Alegação de acordo político para que a presidência do órgão diretivo municipal fosse ocupada pelo Vereador mais votado. Comprovação de que se tratava de uma tradição. Não previsão estatutária. Inexistência de ilegalidade quanto a não observância da forma anteriormente adotada. Disputa interna por espaço político. Inexistência de gravidade suficiente para tornar inexecutível a atuação partidária.

Dificuldade de diálogo com os órgãos diretivos estadual e municipal. Divergência decorrente sobre o não compartilhamento de informação sobre chapas para as eleições estaduais. Desfiliação decorrente do receio de negativa da agremiação quanto ao lançamento de futura candidatura ao cargo de deputado. Precedentes do TSE. **Não caracterização de grave discriminação política pessoal.**

5. CONCLUSÃO

Não configuração das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei 9.096/1995 para a desfiliação do partido pelo qual foi eleito.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Determinação de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Contagem, para que emposses o suplente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 22.610/2007/TSE.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de litispendência, à unanimidade, de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, por maioria, com voto do Presidente, e de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, em julgar procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2023.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 13/12/2022

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – **1. AjDesCargEle nº 0600194-13.2022.6.13.0000.**

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido liminar, ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - Diretório Municipal de Contagem**, com base na Resolução 22.610/2007/TSE, contra **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, Vereador do município de Contagem/MG, eleito pelo PDT em 2020, e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, órgãos regional e municipal**, em razão de desfiliação partidária sem justa causa do primeiro requerido.

Na petição inicial (ID 70521173), o requerente alega que: a) o requerido era filiado à agremiação desde 3/12/2019 e foi eleito Vereador em 2020, tendo se filiado ao PSB, em 2/4/2022; b) a filiação ocorreu por livre e espontânea vontade, sem motivo que caracterizasse justa causa e sem comunicação; c) não ocorreu qualquer desvio quanto ao programa estatutário ou ato segregatório, a ensejar justa causa para a desfiliação; d) o requerido participou de movimentos partidários no PSB antes mesmo de sua filiação à agremiação, conforme link disponibilizado; e) a desfiliação não estaria amparada nas justas causas previstas no rol taxativo do art. 1º, § 1º, da Resolução 22.610/2007/TSE; f) não ocorreu incorporação ou fusão do partido, nem não houve mudança substancial do programa partidário; g) a ausência de justa causa para a desfiliação autoriza a decretação da perda do mandato pelo requerido e comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG, para que seja empossado o suplente no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 10, da Resolução 22.610/2007/TSE; h) o deferimento da tutela de urgência seria justificada pela ausência das justas causas previstas na Resolução 22.610/2007/TSE e pelo risco de prejuízo irreparável, uma



vez que a representação parlamentar é indispensável à manutenção do partido. Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar o imediato afastamento do requerido do cargo de Vereador, a produção de todos os meios de provas, apresenta rol de testemunhas, junta documentos de IDs 70521174 a 70521180 e procuração de ID 70521302.

Na decisão de ID 70522566, reconheci a conexão entre o presente feito e os autos nº 0600184-66.2022.6.13.0000, que foi ajuizado pelo órgão estadual do PDT. Por não extrair de plano a litispendência, reconheci a legitimidade concorrente entre o órgão estadual e o municipal e conheci da inicial. Assinalei que, devido à conexão, os feitos deveriam ser julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, §§ 1 e 3º, do CPC e art. 96-B da Lei 9.504/1997. Ao final, indeferi o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE 22.610/2007.

A Secretaria procedeu à citação do Diretório Estadual do PSB (ID 70524791), expediu carta de ordem ao Juízo da 91ª ZE de Contagem, para citação do órgão municipal do PSB e de Carlos Magnos de Moura Soares (Comprovante de protocolo de ID 70528974).

Citado, o **Partido Socialista Brasileiro – PSB – Comissão Provisória Regional de MG** apresenta **contestação** (ID 70528268) e alega, **preliminarmente, litispendência**, sob o argumento de que foi proposta outra ação pelo órgão estadual do PDT/MG (nº 0600184-66.2022.6.13.0000). No **mérito**, sustenta que: a) a desfiliação ao PDT decorreu de perseguição pessoal e política, nos termos do art. 22-A, II, da Lei 9.096/95; b) quando o requerido ingressou no PDT, em 2019, foi feito acordo com o órgão da direção de Contagem de que seria candidato a Prefeito nas eleições de 2020, uma vez que já tinha exercido o referido cargo no município no período de 2013 a 2016; c) o acordo não foi cumprido e o nome do requerido foi preterido; d) o PDT não apoiou o requerido na campanha para o cargo de Vereador. Requer a improcedência do pedido. Junta procuração em ID 70525440 e documento ID 70528269.

O requerido, **Carlos Magno de Moura Soares**, na **contestação** ID 70571703, suscita a **inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo único, art. 112, do Código Eleitoral**, por ofensa aos princípios da soberania popular, do sistema proporcional e da isonomia, sob a alegação de que: a) o requerente pretende a decretação da perda de mandato do requerido com a imediata nomeação do 1º suplente, Edgard Guedes Vieira; b) os votos recebidos pelo suplente não atingiram o percentual de 10% do quociente eleitoral; c) o art. 107 do CE prevê a obrigatoriedade da votação mínima, ao estabelecer que deve ser verificado quais candidaturas da legenda obtiveram votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral; d) foi excluída na definição da relação de suplentes a exigência de votação nominal mínima, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CE; e) o tratamento díspare entre eleitos e suplentes não se coaduna com os princípios da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88), da representação proporcional adequada (art. 45 da CRFB/88) e com a garantia da igualdade (Preâmbulo da CRFB/88); f) a interpretação da norma prevista no art. 112, parágrafo único, do CE deve ser limitada e de acordo com os referidos princípios, para que seja admitido ao suplente assumir o mandato eletivo apenas se atingida a votação nominal mínima exigida pelo art. 108, do CE; h) o suplente não alcançou a cláusula de barreira (1.353 votos), uma vez que o quociente eleitoral, no Município de Contagem/MG, foi de 13.538 votos (284.311 votos válidos dividido por 21 Cadeiras do parlamento), pois obteve 1.325 votos; i) ausente o interesse de agir do requerente, já que impossível a nomeação dele como suplente, tendo em vista a ausência de condição indispensável para a assunção ao cargo; j) ausente suplente pelo partido, a distribuição dos



cargos deverá ser feita na forma prevista pelo art. 109, do CE, o que contraria à vontade inicial do eleitor. Requer a declaração da inconstitucionalidade *incidenter tantum* do parágrafo único do art. 112, do CE e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

No **mérito**, inicialmente, o requerido expõe a situação fática que teria levado à filiação ao PDT. Afirma que foi filiado ao PC do B por trinta e seis anos, mas por almejar concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Contagem, nas eleições de 2020, filiou-se ao PDT, uma vez que o PC do B não cumpriu os percentuais da cláusula de desempenho, conforme previsto no § 3º, art. 17, da CRFB. Após, discorre sobre os acontecimentos que configurariam as hipóteses de justa causa para sua desfiliação, que relatarei a seguir, uma vez que estão melhor detalhados nos subitens da contestação.

O requerido alega a ocorrência de **mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário**, nos termos do art. 22-A, I, da Lei 9.096/1995, sob o argumento de que: a) filiou-se ao PDT por considerar que se tratava de uma agremiação com atuação no campo de centro-esquerda e pelo fato de terem sido cumpridos os percentuais da cláusula de desempenho; b) após a filiação, deparou-se com um partido que tem posicionamentos contraditórios e incoerentes; c) no âmbito municipal, o PDT apoiou o Partido dos Trabalhadores, no pleito majoritário de 2020, após a derrota no 1º turno, permanecendo o apoio durante o governo petista, que venceu as eleições majoritárias, conforme captura de tela (ID 70571703, p. 25); d) no âmbito federal, no entanto, o PDT adota posicionamento oposto, pois manifesta oposição ao PT, como se pode ver no discurso do Vice-Presidente Nacional do partido, pronunciamentos na internet conforme capturas de tela (ID 70571703, p. 26-28) e entrevista à rádio; e) o partido tem se distanciado da postura historicamente adotada, de centro-esquerda, passando a demonstrar condutas de caráter conservador, característica típica de partidos de direita; f) a agremiação acolhe grupos de extrema-direita, como o grupo “Nova Resistência”, o que lhe causa desconforto de permanecer filiado (ID 70571703, p. 30-31); g) há um distanciamento do discurso antes adotado e dos partidos de esquerda e um alinhamento às agremiações de cunho conservador; h) a omissão do nome da Vereadora Duda Salabert, símbolo de luta e resistência para a população LGBTQIA+, na campanha sobre a importância da mulher na política; bem como o anúncio do Presidente do órgão estadual, Mário Lúcio Heringer, de renunciar ao cargo, após as duras críticas proferidas pelo Vice-Presidente do órgão Nacional, Ciro Gomes, também demonstram o desvio do programa partidário (ID 70571703, p. 34-35); i) a direção partidária nacional tem adotado postura de repúdio aos pré-candidatos e militantes que apoiam ideais de esquerda.

O requerido também afirma que sofreu **grave discriminação política pessoal**, a caracterizar a hipótese do art. 22-A, II, da Lei 9.096/1995, que se comprovaria pelos fatos já descritos e que o conduziram à desfiliação. Assinala que desavenças são corriqueiras no âmbito político-partidário, mas, no seu caso, vivencia perseguições e discriminações desde o ano 2020, especialmente pelo presidente do diretório municipal, Ivayr Soalheiro, que fez de tudo para inviabilizar sua atuação partidária. A grave discriminação política pessoal se configuraria em razão dos seguintes fatos:

a) **obstáculos ao ajuste prévio de sua candidatura ao pleito majoritário municipal de 2020**, pois se filiou ao PDT com a promessa de disputar o cargo de Prefeito em 2020, que não foi cumprida;



b) **ausência de transparência nos debates interna corporis**, pois não era oportunizada participação nos debates internos e decisões do partido, tendo em vista que não foi discutida a possibilidade de sua candidatura ao pleito majoritário nas Eleições de 2020. Além disso, diz que foram tomadas outras decisões de forma unilateral pelo partido, como a decisão de apoiar a candidata a Prefeita no 2º turno e sobre a composição do governo da prefeita eleita e as indicações decorrentes desse acordo, decididas em violação aos dispositivos estatutários do PDT.

c) **falta de apoio do PDT durante a campanha eleitoral e 2020 ao cargo de Vereador**, pois não lhe foi disponibilizado nenhum recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apesar de ter sido prometido pelos dirigentes que seria contemplado; bem como não lhe foi fornecida estrutura para a campanha, sendo prestado apoio a candidatos de outras legendas.

Por fim, o requerido alega ainda que teria ocorrido **descumprimento de acordo político existente na agremiação**, pois nos anos anteriores, conforme tabela disponibilizada, era garantido ao parlamentar mais votado figurar como presidente do diretório municipal. No entanto, conquanto tenha sido o único Vereador eleito, foi tolhido seu direito a assumir a presidência do diretório municipal, que ficou sob a titularidade de Ivayr Soalheiro. Aduz que foi inserido na atual composição do diretório municipal como membro e líder na Câmara, devido à determinação expressa no art. 35, § 1º, do estatuto do PDT.

Requer a improcedência dos pedidos, em razão da existência de justa causa para desfiliação, nos termos dos incisos I e II, da Lei 9.096/1995. Apresenta rol de testemunhas, junta procuração de ID 70571704 e documentos de IDs 70571705 a 70571710.

Juntada da resposta à carta de ordem (ID 70572832). O Oficial de Justiça certifica o não cumprimento do mandado de citação do órgão municipal do PSB, pois frustradas as tentativas de entrega (Certidão de p. 12, do documento ID 70572832). A Chefe do Cartório, em consulta ao SGIP 3, certifica que o órgão municipal do “PSB não está mais vigente desde 14/11/2021”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela constitucionalidade do art. 112 da CRFB e, no mérito, pela procedência do pedido (Parecer de ID 70583385).

O requerido aponta a precipitação do parecer ministerial, uma vez que ainda pendente manifestação judicial sobre o requerimento de produção de prova oral. Reitera o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na contestação (Petição ID 70589888).

Em despacho de ID 70585401, deferi a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido, determinando a realização da audiência pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem.

Na manifestação de ID 70598532, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento da prova oral.

Carlos Magno de Moura Soares (petição ID 70609688) requer nova data para oitiva da testemunha Bruno Resende Castro Ferreira, sob o argumento de que devido à problema odontológico, conforme atestado (ID 70609689), ele não poderá comparecer à audiência designada para o dia 19/7/2022. Requer também observância ao disposto no art. 454, VI, do



CPC, quanto à testemunha Luís Henrique de Oliveira Resende, Deputado Federal.

Na decisão de ID 70610065, foi deferido parcialmente o pedido de redesignação de audiência, para que fosse ouvido Bruno Resende Castro Ferreira e autorizada a oitiva do Deputado Federal na mesma oportunidade, sem as prerrogativas previstas nos art. 454, § 1º, do CPC, pois inaplicáveis ao processo cível-eleitoral, conforme precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral.

A Secretaria procedeu à juntada das **atas das audiências** realizadas no dia **28/7/2022** (ID 70636928) e **19/7/2022** (ID 70740923), com disponibilização das respectivas mídias (IDs 70636930 a 70636944 e IDs 70740924 a 70740933). Foi juntado também o despacho proferido pelo Juízo Eleitoral da 91ª ZE, que indefere pedido de nova dilação de prazo para contato com testemunha e determina a devolução da carta de ordem (ID 70756130).

Na petição ID 70793248, Carlos Magno de Moura Soares insiste na oitiva da testemunha Luis Henrique de Oliveira Resende, diante do indeferimento do pedido pelo Juízo Eleitoral da 91ª ZE de Contagem.

A parte autora requer o imediato julgamento do feito (Petições de IDs 70826291 e 70833072).

Na decisão de ID 70788976, o pedido de expedição de nova carta de ordem foi indeferido.

O requerido, em nova petição (ID 70839603), insiste na reconsideração da decisão que indeferiu o pedido, sob a alegação de que a oitiva de Vilson Luiz da Silva foi realizada na condição de informante, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC e, não, como testemunha, o que reduz o número total de oitivas e torna cabível a colheita de mais um depoimento. Quanto ao fundamento de que já foi oportunizado à parte três outras datas para a oitiva, diz que a falta de disponibilidade e dificuldade de contatar a testemunha decorreu exclusivamente do período eleitoral, pois se trata de deputado federal, que foi candidato à reeleição. Requer a reconsideração da decisão ID 70788976, para que seja determinada a oitiva de Luis Henrique de Oliveira Resende.

Despacho de ID 70842208, com determinação de intimação da advogada do requerido para regularização da representação processual da parte, que peticiona e junta nova procuração (IDs 70847856 a 70847858).

A Secretaria junta novamente a ata e os arquivos de mídia da audiência realizada em 19/7/2022 (IDs 70852733 a 70852740).

Na **decisão interlocutória** de ID 70872437, o pedido de reconsideração, para manter a decisão proferida sob o ID 70788976, foi indeferido e, ao final, declarado o encerramento da instrução, com determinação de intimação das partes e, sucessivamente, da Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE 22.610/2007.

Nas suas **alegações finais** (ID 71003294), o requerido reafirma os argumentos já apresentados na defesa quanto à **inconstitucionalidade incidenter tantum** do parágrafo único do art. 112, do Código Eleitoral e suscita a **preliminar de cerceamento de defesa**, sob a alegação de que não foi exaurido o número máximo legal de testemunhas previstas na legislação aplicável, pois foi



ouvida apenas uma testemunha nos presentes autos (José Vieira Filho) e uma nos autos conexos (Amarildo de Oliveira). Assim, sustenta que o indeferimento do pedido de nova dilação de prazo para oitiva do Deputado Federal Luis Tibé configuraria violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV, da CRFB. No **mérito**, também reafirma que a desfiliação está amparada nas hipóteses de justa causa consubstanciadas em desvio do programa partidário e grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, I e II, da Lei 9.096/1995. Quanto à alegação de desvio do programa partidário, reforça que a postura do candidato à Presidência pelo PDT, Ciro Gomes, demonstraria o afastamento da agremiação, no âmbito nacional, de sua postura historicamente adotada, conforme notícias disponibilizadas na Internet, cujos respectivos links foram inseridos no rodapé da petição (ID 71003294, p. 32). Afirmar, ainda, que os depoimentos de José Vieira Filho e Bruno Resende demonstram o desvio do programa partidário. Quanto à alegação de ocorrência de grave discriminação política pessoal, acrescenta que os depoimentos das testemunhas comprovam os fatos alegados. Aduz que foram descumpridos os artigos 8º, 12 e 13 do Estatuto do PDT, em razão da ausência de transparência nos debates, o que também estaria comprovado pelos depoimentos. Ao final, para confirmar a falta de prestígio e perseguição que sofreu, aponta a ausência de diálogo com os presidentes dos órgãos estadual e municipal. Cita reunião ocorrida com o presidente municipal do PDT de Contagem, em que teria exposto sua insatisfação e desejo de sair da agremiação e foi lhe oferecida carta de anuência, sob a condição e pagamento de despesas de campanha do ex-candidato derrotado no pleito majoritário municipal, no valor de R\$300.000,00. Contudo, por não ter condição de arcar com o pagamento, afirma que não foi mais recebido pelo presidente. Além disso, afirma que, num encontro com o Presidente do Diretório Estadual, Mário Heringer, para tentar resolver o imbróglio, ele não teria compartilhado uma possível formação de chapa para as eleições proporcionais de 2022, o que tornou incerto o seu futuro político na agremiação, o que também estaria comprovado pelos depoimentos de José Vieira Filho e Bruno Resende.

O requerente, nas suas **alegações finais** (ID 71136454), quanto à preliminar de cerceamento de defesa, afirma que é dever da parte levar sua testemunha à audiência, independente de intimação. No mérito, reafirma os argumentos apresentados na inicial e acrescenta que: a) a prova produzida comprova que não ocorreu tratamento segregatório ou desvio do programa partidário; b) a testemunha Danielle confirma que o requerido era convocado para as reuniões partidárias, pois fazia parte de grupo de WhatsApp da Executiva Municipal e Estadual; c) não foi prometido ao requerido ser candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020; d) Bruno Rezende residia fora do Brasil e só retornou ao país no dia da convenção municipal, sendo que foi ouvido sem o compromisso de dizer a verdade, na condição de informante; e) as testemunhas Danielle e Roberto Hott afirmaram que o requerido participou da convenção partidária; f) a testemunha José Vieira Filho, arrolada pelo requerido, também confirmou que ele participou da convenção e de todo o processo para escolha do candidato a Prefeito; g) não ocorreu qualquer mudança do programa partidário, o que também se comprova pelos testemunhos de Danielle e Roberto Hott; h) o requerido já participava de evento do PSB antes de sua filiação à agremiação; i) há suplente declarado pela Justiça Eleitoral apto a assumir o cargo. Requer seja julgada procedente a ação, com determinação de posse do suplente Edgar Guedes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela constitucionalidade do art. 112, do CE; pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, pela procedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de justa causa para a desfiliação do requerido (ID 71239012).



2. AjDesCargEle 0600184-66.2022.6.13.0000.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, com base no art. 22-A da Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 22.610/2007, em face de CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES, Vereador do município de Contagem/MG, eleito pelo PDT em 2020, e o órgão estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, em razão de desfiliação partidária sem justa causa daquele para se filiar a este último.

Na petição inicial (ID 70519743), o PDT alega que: a) Carlos Magno de Moura Soares, Vereador eleito em 2020, ocupava o cargo de líder do PDT na Câmara Municipal de Contagem/MG e um cargo na Executiva Estadual do partido; b) o primeiro requerido se filiou ao PSB em 2/4/2022, sem comunicar o Cartório Eleitoral; c) trata-se de desfiliação partidária sem justa causa, hipótese não prevista na Resolução TSE 22.610/20007 e na Lei 9.096/95; d) a “janela partidária”, válida apenas para os deputados que estão no final do mandato, se encerrou em 1/4/2022; e) o primeiro requerido não ajuizou ação própria para que fosse decretada a justa causa para a sua desfiliação; f) o partido pelo qual o requerido se elegeu para o cargo Vereador tem direito ao mandato, devendo ser nomeado, imediatamente, o primeiro suplente; g) o requerido cancelou sua filiação ao partido que garantiu a sua eleição, por interesse próprio, sem sequer pautar a questão; h) caso o primeiro suplente não seja investido no cargo, a representação do partido no parlamento será prejudicada, o que seria grave para o sistema político; i) a urgência do pedido se justifica pelo exercício imerecido do cargo e pelo risco de prejuízos irreparáveis a sua representatividade.

Requer, liminarmente, o afastamento imediato de Carlos Magno de Moura Soares e a posse do primeiro suplente, Edgard Guedes Vieira, e, ao final, a decretação da perda do mandato eletivo do primeiro requerido.

Arrola testemunhas e junta procuração (ID 70519744) e documentos (ID 70519945 a ID 70519956).

Na decisão de ID 70520908, indeferi o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que não havia prova pré-constituída da ausência de justa causa e de que o rito da ação seria célere o suficiente para minimizar os efeitos do perigo da demora.

Citado, o **Partido Socialista Brasileiro – Comissão Provisória Regional de MG** apresenta **contestação** (ID 70528272) e argui, **preliminarmente, litispendência** entre esta ação e a AjDesCargEle 0600194-13.2022.6.13.0000, ajuizada pelo PDT de Contagem/MG contra as mesmas partes e sobre os mesmos fatos. No **mérito**, alega que: a) quando se filiou ao PSB, o primeiro requerido enumerou diversas atitudes que, segundo ele, configurariam perseguição pessoal e política, como ter sido preterido pelo PDT quando da escolha do candidato para o cargo de Prefeito de Contagem/MG nas Eleições de 2020 e a falta de apoio durante a campanha para o cargo de Vereador, não tendo sequer recebido recursos do Fundo Eleitoral; b) essas atitudes levaram o primeiro requerido a buscar outro partido no campo da esquerda, em que pudesse desenvolver seu pensamento ideológico e atuar em seu mandato dentro da percepção



programática e política que defende; c) o requerido visitou a sede do PSB Nacional sem qualquer premeditação ou participação político-partidária em agremiação diversa da sua. Requer a improcedência do pedido. Junta procuração (ID 70525443) e cópia de acórdão proferido por este Tribunal (ID 70528273).

Na **contestação** de ID 70571694, o requerido Carlos Magno de Moura Soares suscita a **inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo único do art. 112 do CE** e, no mérito, reitera as alegações trazidas na contestação juntada aos autos da AjDesCargEle 0600194-13, relatadas acima. Requer a improcedência do pedido, em razão da existência de justa causa para desfiliação. Arrola testemunhas e junta procuração (ID 70571695) e documentos (ID 70571696 a ID 70571701).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela constitucionalidade do art. 112 do CE e, no mérito, pela procedência do pedido (ID 70583383).

Na petição de ID 70590750, o primeiro requerido, Carlos Magno de Moura Soares, sustenta que a manifestação de mérito do órgão ministerial seria incabível, pois ainda pendente manifestação judicial sobre a dilação probatória, e reitera o requerimento de produção da prova oral, conforme rol de testemunhas indicado na contestação.

No despacho de ID 70597046, o então Relator, Juiz Lourenço Capanema, deferiu a prova oral, tendo sido determinada a expedição de carta de ordem para realização de audiência de oitiva das testemunhas.

O Juízo da 90ª Zona Eleitoral, de Contagem, designou a audiência para a oitiva das testemunhas domiciliadas no município para o dia 19/8/2022 (ID 70624321).

No despacho de ID 70624389, foi determinada a intimação das partes para justificarem a necessidade e a utilidade da oitiva das testemunhas arroladas, considerando que a prova testemunhal produzida na ação conexa (AjDesCargEle nº 0600194-13) poderia ser emprestada para o julgamento desta.

O primeiro requerido, Carlos Magno de Moura Soares, insiste na oitiva das testemunhas Vilson Luiz da Silva e Amarildo José de Oliveira, que “revestem-se de particularidades próprias e hábeis a demonstração dos fatos defensivos alegados pelo requerido”, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório (ID 70666985).

O requerente sustenta a necessidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, para comprovar que o requerido se desfiliou por “livre vontade” e, ao final, formula, novamente, pedido de tutela antecedente, para que seja empossado o primeiro suplente, alegando que foi comprovado que o primeiro requerido utilizou o mandato para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB, enquanto o PDT permanece sem representação na Câmara Municipal (ID 70667661).

Na decisão de ID 70676154, o Juiz Lourenço Capanema manteve a decisão que indeferiu a liminar e determinou a expedição de nova carta de ordem para a oitiva da testemunha arrolada pelo primeiro requerido, o Deputado Federal Vilson Luiz da Silva.

Foi juntada a ata da audiência realizada no dia 19/8/2022 (ID 70719173) e as mídias das oitivas



das testemunhas (ID 70719174 a ID 70719178).

Na petição ID 70836839, o PDT requer a devolução da segunda carta de ordem expedida para a 90ª Zona Eleitoral, tendo em vista o seu cumprimento e a realização de audiência para a oitiva da testemunha Vilson Luiz da Silva em 4/10/2022, e o regular prosseguimento do feito (ID 70836839).

A Secretaria juntou aos autos as atas das audiências realizadas nos dias 19/8/2022 (ID 70848710) e 4/10/2022 (ID 70842240) e as respectivas mídias (ID 70848697 a ID 70848700 – 19/8/2022) (ID 70842241 a ID 70842243 – 4/10/2022).

Na decisão interlocutória de ID 70844328, foi declarada encerrada a instrução e determinada a intimação das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de alegações finais.

Em suas alegações finais (ID 71151688), o requerente alega que: a) a testemunha Amarildo Oliveira afirmou, claramente, que não houve qualquer mudança programática, excluindo a hipótese de justa causa levantada pelo requerido; b) a testemunha também afirmou que não percebeu nenhum tipo de perseguição ao requerido, seja no contato pessoal ou nas reuniões de que participaram, excluindo a hipótese de discriminação pessoal; c) os partidos protegem suas ideologias e integralidade, sempre visando a representação em cargos públicos como forma de defender sua linha de pensamento e efetuar mudanças, e para tanto têm discricionariedade, o que não significa discriminação pessoal, mas conveniência política; c) Amarildo confirmou que o requerido participou de reuniões e discussões partidárias e os que foram ouvidos como informantes, declararam, ainda, que o requerido deixou de frequentá-las, talvez, por aspirações políticas não correspondidas; d) todos os ouvidos disseram que desconheciam que o requerido pretendia concorrer ao cargo de Prefeito, ou seja, ele não se colocou efetivamente como candidato no âmbito interno do PDT, dessa forma, não há que se falar em discriminação pessoal. Requer seja julgado procedente o pedido e empossado o primeiro suplente, Edgard Guedes Vieira.

Carlos Magno, por sua vez, reitera as alegações apresentadas na defesa quanto à **inconstitucionalidade *incidenter tantum*** do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral e quanto à grave discriminação política e pessoal por ele sofrida e o desvio do programa partidário que justificariam a sua desfiliação do PDT (ID 71164300).

A PRE manifesta-se pela constitucionalidade do art. 112, parágrafo único, do CE; e, no mérito, pela procedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de justa causa para a desfiliação do requerido (ID 71266117).

É o relatório.

VOTO



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 1. *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (SUSCITADA PELO LITISCONSORTE)*.

O **Partido Socialista Brasileiro – PSB/MG** - nas contestações (ID 70528268 – Autos nº 0600194-13.2022.6.13.0000 e ID 70528272 – Autos nº 0600184-66.2022.6.13.0000), suscita **preliminar de litispendência**, sob a alegação de que foram propostas duas ações de perda de mandato eletivo, uma pelo órgão estadual e outra pelo municipal do PDT. Assinala que há precedente deste e. Regional no sentido de que se caracteriza litispendência quando no polo ativo figuram esferas diferentes da mesma agremiação partidária, conforme PET nº 453-72.2013.13.0000.

A litispendência foi afastada quando do exame do pedido liminar, conforme trecho da decisão de ID 70522566.

Com efeito, como salientado na decisão, embora se verifique a identidade de causa de pedir e de pedido entre os dois processos, não há identidade de partes, uma vez que figuram órgãos distintos em cada ação.

O art. 11, parágrafo único, da Lei 9.096/1995 estabelece que a representação dos partidos políticos seja feita da seguinte forma:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – Delegados perante o juiz eleitoral;

II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado**, do Distrito Federal ou território federal; **e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.**

Embora a lei tenha previsão de que aos credenciados pelo órgão municipal cabe representar a agremiação somente junto ao Juízo Eleitoral, a jurisprudência admitiu a legitimidade



concorrente dos diretórios municipais para atuarem diretamente perante o Tribunal Regional Eleitoral nas ações de perda de mandato municipal.

Por conseguinte, se os dois órgãos partidários, estadual e municipal, tem legitimidade para propor a ação e se ausente lei expressa que limite a qualquer um deles exercer sua titularidade do direito, conclui-se que o órgão jurisdicional não pode opor qualquer restrição nesse sentido.

Assim, diante da identidade de causa de pedir e de pedido, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, com o fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 96-B, da Lei 9.504/1997, conforme determinado na decisão ID 70522566

Diante do exposto, também afasto a litispendência e **REJEITO A PRELIMINAR.**

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL (SUSCITADA PELO REQUERIDO).

O requerido, Carlos Magno de Moura Soares, sustenta a inconstitucionalidade *incidentaliter tantum* do parágrafo único do art. 112, do Código Eleitoral. Em síntese, alega que o art. 108 do CE exige votação nominal mínima para que o candidato e candidata ocupe uma das cadeiras no pleito proporcional, porém, o art. 112 não prevê tal exigência. Afirma o parágrafo único do art. 112 do CE violaria os princípios da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CRFB); da representação proporcional adequada (art. 45 da CRFB) e da garantia de igualdade (Preâmbulo da CRFB). Sustenta que a norma prevista no parágrafo único do art. 112, do CE deve ser interpretada de forma limitada para fins de compatibilizá-la com os referidos princípios. Dessa forma, diz que, tendo sido exigida a quantidade mínima de 1.353 votos para cumprimento da cláusula de desempenho para os candidatos ao cargo de Vereador, no Município de Contagem, e tendo o primeiro suplente do requerente recebido 1.325 votos, número abaixo do exigido, inexistiria interesse de agir da requerente, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito.

O art. 112 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da *representação partidária*:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.



Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a norma expressamente não exige votação nominal mínima para que um candidato seja definido como suplente.

A alegação da inconstitucionalidade incidental já foi examinada por este e. Regional no julgamento do Mandado de Segurança nº **0600040-97.2019.6.13.0000**, na sessão de julgamento de 27/3/2019, ficando reconhecido que a norma em questão e o art. 108 do CE não ofendem o ordenamento constitucional, pois inexistentes indícios de colisão ou incompatibilidade entre elas, uma vez que suas finalidades são distintas, conforme trecho que colaciono:

(...)

A invocação de inconstitucionalidade incidental do disposto no parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral carece, à toda evidência, de plausibilidade jurídica mínima.

Tanto o dispositivo legal citado, como a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral, que instituiu o desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral para definição do candidato eleito em eleição proporcional, **não desafiam o ordenamento constitucional, nem tampouco revelam indícios de colisão ou incompatibilidade entre suas regras**, já que se prestam a cumprir finalidades distintas.

A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva.

Por sua vez, **a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro.**

Logo, as regras em apreço coexistem, harmonicamente, no mesmo diploma legal, tendo sido introduzidas no ordenamento jurídico, conjuntamente, pela Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral).

Ademais, ainda que a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais tenha sido suscitada, por meio de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.920, de Relatoria do Min. Luiz Fux, não há registro, até o momento, de deferimento de medida cautelar para suspensão imediata dos dispositivos legais em apreço**, tendo o eminente Relator proferido decisão monocrática, em 22.03.2018, enfatizando **“a conveniência de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal 9.868/1999”**.

Destarte, considerando que **o impetrante não logrou êxito em demonstrar que os atos de diplomação e posse do Vereador Cesar Augusto Cunha Dias tenham sido realizados sem observância dos regramentos previstos no Código Eleitoral, conclui-se que a pretensão**



deduzida na petição inicial se encontra despida de densidade jurídica, requisito indispensável para a concessão da ordem pretendida na presente ação mandamental. (d.n.)

Registro, inclusive, apenas para conhecimento, que a ADI 5920/DF foi julgada improcedente, à unanimidade, em 4/3/2020, com publicação do acórdão em 6/7/2020.

Além disso, como afirmado pelo Procurador Regional Eleitoral, no parecer ID 71239012, o legislador, ao dispensar a exigência de votação nominal mínima para o suplente, busca proteger a diversidade de posições político-ideológicas representadas no parlamento, vejamos:

Todavia, como exposto no parecer de ID 70583385, a disposição legal é clara ao estabelecer que a definição da ordem da suplência não exige a “votação nominal mínima prevista pelo art. 108”, o que constitui um exercício, pelo legislador, do espaço de conformação acerca do funcionamento do sistema proporcional, deixado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a posição expressa pelo Procurador-Geral da República, no parecer apresentado, perante o Supremo Tribunal, na ADI 6.657/DF, pendente de julgamento, em defesa da constitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, tendo como legítimo que a Lei n. 13.165/15 haja fixado cláusula de barreira para prevenir a eleição por arrastamento de candidatos que obtiveram poucos votos, sem, entretanto, estender a regra aos suplentes.

A opção do legislador, disse o eminente Procurador-Geral da República, além de legítima em si mesma, buscou proteger os partidos que “poderiam não ter suplentes aptos a assumir o mandato do candidato eleito. Nessa hipótese, reduzir-se-ia ainda mais a variedade de posições político-ideológicas representadas no parlamento”.

Por fim, destaca-se que o TSE, no julgamento do Agravo Regimental no REspe n. 0600462-25/PR, de Relatoria do Min. Edson Fachin, assentou que “não se poder exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.”

Desse modo, conclui-se pela constitucionalidade do dispositivo legal.

Diante do exposto, **CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CE.**

PEDIDO DE VISTA



O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/12/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600194-13.2022.6.13.0000 – CONTAGEM

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: DR. MAIKON VILAÇA SILVA - OAB/MG0135182

ADVOGADA: DRA. DEBORAH LETÍCIA DOS SANTOS HERINGE - OAB/MG186447

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

ADVOGADA: DRA. GIOVANA CREMASCO BARACHO - OAB/MG128154

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADO: DR. NICOLAU LABORÃO DE BARROS NETO - OAB/MG46682-A

ADVOGADO: DR. GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS - OAB/MG68829-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Defesa oral pelo requerente: Dr. Maikon Vilaça Silva

Defesa oral pelo requerido: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno

DECISÃO: Rejeitaram a preliminar de litispendência e, após a Relatora rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, pediu vista o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



**VOTO DE VISTA CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA NA
QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CÓDIGO ELEITORAL**

O JUIZ MARCELO SALGADO – 1. AjDesCargEle nº 0600194-13.2022.6.13.0000.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - Diretório Municipal de Contagem, com base na Resolução 22.610/2007/TSE, ajuizou ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido liminar, em face de **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, Vereador do Município de Contagem/MG, eleito pelo PDT em 2020, e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, órgãos regional e municipal**, em razão de desfiliação partidária sem justa causa do primeiro requerido.

Alegou que o réu era filiado ao partido desde 3/12/2019 e que foi eleito Vereador em 2020; que se filiou ao Partido Socialista Brasileiro em 2/4/2022, sem motivo que caracterizasse justa causa e sem comunicação; que não ocorreu qualquer desvio quanto ao programa estatutário ou ato segregatório; que não ocorreu incorporação ou fusão do partido e não houve mudança substancial do programa partidário. Pediu a procedência do pedido para decretar a perda do mandato do réu, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Contagem, para que seja empossado o suplente, no prazo de 10 dias, conforme art. 10 da Resolução TSE 22.610/2007.

Citado, o PSB, por meio da Comissão Provisória Regional de Minas Gerais, apresentou resposta, na qual suscitou preliminar de litispendência, ao argumento de que foi proposta outra demanda pelo órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT (0600184-66.2022.6.13.0000); quanto ao mérito, afirmou que a desfiliação decorreu de perseguição pessoal e política; que, quando o réu CARLOS MAGNO ingressou no PDT, em 2019, foi feito acordo com o órgão da direção de Contagem, de que seria candidato a Prefeito nas Eleições de 2020, sendo certo que o acordo não foi cumprido e que o partido não o apoiou na campanha para o cargo de Vereador. Pediu a improcedência do pedido.

O réu CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES apresentou resposta, na qual suscitou a inconstitucionalidade incidental do parágrafo único, do art. 112 do Código Eleitoral, por ofensa aos princípios da soberania popular, do sistema proporcional e da isonomia, alegando que: a) o autor pretende a decretação da perda do mandato do réu com a imediata nomeação do primeiro



suplente, Edgard Guedes Vieira; b) os votos recebidos pelo suplente não atingiram o percentual de 10% do quociente eleitoral; c) o art. 107 do Código Eleitoral prevê a obrigatoriedade da votação mínima, ao estabelecer que deve ser verificado quais candidaturas da legenda obtiveram votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral; d) foi excluída na definição da relação de suplentes a exigência de votação nominal mínima, com base no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral; e) o tratamento díspar entre eleitos e suplentes não se coaduna com o princípio da soberania popular, da representação proporcional adequada e com a garantia da igualdade; f) que a interpretação do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral deve ser limitada e de acordo com os referidos princípios, para que seja admitido o suplente assumir o mandato eletivo apenas se atingida a votação nominal mínima exigida pelo art. 108 do Código Eleitoral; g) que o suplente não atingiu a cláusula de barreira; h) que ausente o interesse de agir do autor; que ausente suplente do partido, a distribuição deve ter por base o art. 109 do Código Eleitoral, o que contraria a vontade inicial do eleitor. Assim, requereu a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

No mérito, apresentou os argumentos que entendeu cabíveis e pediu a improcedência dos pedidos.

2. AjDesCargEle 0600184-66.2022.6.13.0000.

O **Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, com base no art. 22-A da Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 22.610/2007, ajuizou ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em face de CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES, Vereador do município de Contagem/MG, eleito pelo PDT em 2020, e o órgão estadual do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, em razão de desfiliação partidária sem justa causa daquele para se filiar a este último.

Alegou que: a) Carlos Magno de Moura Soares, Vereador eleito em 2020, ocupava o cargo de líder do PDT na Câmara Municipal de Contagem/MG e um cargo na Executiva Estadual do partido; b) o primeiro requerido se filiou ao PSB em 2/4/2022, sem comunicar o Cartório Eleitoral; c) trata-se de desfiliação partidária sem justa causa, hipótese não prevista na Resolução TSE 22.610/2007 e na Lei 9.096/95; d) a “janela partidária”, válida apenas para os deputados que estão no final do mandato, se encerrou em 1/4/2022; e) o primeiro requerido não ajuizou ação própria para que fosse decretada a justa causa para a sua desfiliação; f) o partido pelo qual o requerido se elegeu para o cargo de Vereador tem direito ao mandato, devendo ser nomeado, imediatamente, o primeiro suplente; g) o requerido cancelou sua filiação ao partido que garantiu a sua eleição, por interesse próprio, sem sequer pautar a questão; h) caso o primeiro suplente não seja investido no cargo, a representação do partido no parlamento será prejudicada, o que seria grave para o sistema político; i) a urgência do pedido se justifica pelo exercício imerecido do cargo e pelo risco de prejuízos irreparáveis a sua representatividade.

Citado, o **Partido Socialista Brasileiro – Comissão Provisória Regional de MG** apresenta **contestação** (ID 70528272) e argui, **preliminarmente, litispendência** entre esta



ação e a AjDesCargEle 0600194-13.2022.6.13.0000, ajuizada pelo PDT de Contagem/MG contra as mesmas partes e sobre os mesmos fatos. No **mérito**, alega que: a) quando se filiou ao PSB, o primeiro requerido enumerou diversas atitudes que, segundo ele, configurariam perseguição pessoal e política, como ter sido preterido pelo PDT quando da escolha do candidato para o cargo de Prefeito de Contagem/MG nas Eleições de 2020 e a falta de apoio durante a campanha para o cargo de Vereador, não tendo sequer recebido recursos do Fundo Eleitoral; b) essas atitudes levaram o primeiro requerido a buscar outro partido no campo da esquerda, em que pudesse desenvolver seu pensamento ideológico e atuar em seu mandato dentro da percepção programática e política que defende; c) o requerido visitou a sede do PSB Nacional sem qualquer premeditação ou participação político-partidária em agremiação diversa da sua. Requer a improcedência do pedido. Junta procuração (ID 70525443) e cópia de acórdão proferido por este Tribunal (ID 70528273).

Na **contestação** de ID 70571694, o requerido Carlos Magno de Moura Soares suscita a **inconstitucionalidade *incidenter tantum* do parágrafo único do art. 112 do CE** e, no mérito, reitera as alegações trazidas na contestação juntada aos autos da AjDesCargEle 0600194-13, relatadas acima. Pediu a improcedência do pedido, em razão da existência de justa causa para desfiliação.

Inicialmente, menciono que pedi vista de ambos os feitos para melhor exame. Passo, então, à análise da preliminar de litispendência.

1. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA (SUSCITADA PELO LITISCONSORTE).

O PSB/MG nas respostas apresentadas em ambas demandas suscitou preliminar de litispendência sob a alegação de que foram ajuizadas duas demandas (0600184-66.2022.6.13.0000 e 0600194-13.2022.6.13.0000).

A preliminar em questão já foi decidida e rejeitada pela Corte Eleitoral.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL (SUSCITADA PELO RÉU EM AMBOS OS PROCESSOS).

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES alegou a inconstitucionalidade incidental do parágrafo único, do art. 112, do Código Eleitoral pelos seguintes argumentos: suplente não atingiu a cláusula de barreira; h) que ausente o interesse de agir do autor; que ausente suplente do partido e a distribuição deve ter por base o art. 109 do Código Eleitoral, o que contraria a vontade inicial do eleitor. Assim, requereu a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, por consequência extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. a) o autor pretende a decretação da perda do



mandato do réu com a imediata nomeação do primeiro suplente, Edgard Guedes Vieira; b) os votos recebidos pelo suplente não atingiram o percentual de 10% do quociente eleitoral; c) o art. 107 do Código Eleitoral prevê a obrigatoriedade da votação mínima, ao estabelecer que deve ser verificado quais candidaturas da legenda obtiveram votação igual ou superior a 10% do quociente eleitoral; d) foi excluída na definição da relação de suplentes a exigência de votação nominal mínima, com base no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral; e) o tratamento díspare entre eleitos e suplentes não se coaduna com o princípio da soberania popular, da representação proporcional adequada e com a garantia da igualdade; f) que a interpretação do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral deve ser limitada e de acordo com os referidos princípios, para que seja admitido o suplente assumir o mandato eletivo apenas se atingida a votação nominal mínima exigida pelo art. 108 do Código Eleitoral; g) que a e. Juíza Relatora, em seu judicioso voto, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal.

O réu pretende, na verdade, que seja extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que não há interesse de agir, vez que os autores pleitearam a assunção do suplente Edgard Guedes, o que não poderia ser possível, considerando a alegada “inconstitucionalidade” e interpretação acima. Ao estudar de forma mais profunda a questão, vejo que o intuito do réu é fazer uma interpretação conforme a Constituição. É que ele sustentou que a interpretação do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser interpretado de forma limitada e de acordo com os princípios da soberania popular, da representação proporcional adequada e com a garantia da igualdade.

Uma questão relevante que deve ser mencionada neste caso é que a demanda versa sobre ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Ao tratar sobre os limites da decisão, José Jairo Gomes, em GOMES, José J. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 14 dez. 2022, explica que:

"Quem deve ser investido no cargo vago? – Reza o artigo 10 da Resolução em comento: “Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

Conclui-se desse dispositivo que o tribunal eleitoral deve limitar-se a decretar a perda do cargo e comunicar essa decisão a quem de direito. É esse o limite objetivo da tutela jurisdicional a ser prestada. Não lhe compete fixar quem será investido no cargo vago em virtude da perda do mandato, pois tal atribuição é do presidente do órgão legislativo. Eventual controvérsia a esse respeito deverá ser submetida ao Poder Judiciário, no caso, à Justiça Comum Estadual, conforme assentou o STJ, confira-se: CC no 96.265/RS – DJe 10-9-2008; CC no 108.023/SP – DJe 10-5-2010.”

Assim, é certo que neste tipo de demanda, a Justiça Eleitoral não possui competência para



dizer qual o suplente irá assumir ou não, em eventual perda do cargo do réu, sendo certo que a atribuição seria da Câmara Municipal. Se entendermos de forma diferente poderíamos ofender ao princípio da independência de poderes, vez que, como dito, a competência seria do Poder Legislativo.

Isso, por si só, já seria suficiente para afastar a tese do réu, considerando que este Tribunal não pode e não deve pronunciar sobre qual suplente especificamente pode assumir o cargo em caso de perda por infidelidade partidária.

Dito isso, faço menção aos arts. 108 a 112, parágrafo único, este último questionado pelo réu:

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

Ac.-STF, de 4.3.2020, na ADI nº 5420: mantém o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, que previa “pelo número de lugares por ele obtido”.

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

Caput e inciso II com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.



§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 111 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

Lei nº 7.454/1985, art. 4º, in fine: o disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108."

A exigência da cláusula de desempenho mínimo tem por finalidade evitar que candidatos que tiveram pouca votação sejam alçados a eleitos, valendo-se de um candidato que teve votação expressiva.

Dito isso, o art. 112, parágrafo único, foi acrescentado ao Código Eleitoral pela Lei 13.165, de 29/9/2015. Suplentes, conforme leciona Frederico Franco Alvim, em Direito Eleitoral. Curitiba, Juruá, 2016, p. 108-109, *“são mandatários em espera, titulares de uma expectativa de direito consistente na assunção dos cargos para os quais concorreram, na hipótese de vacância determinada para saída de seus titulares”*. Na mesma linha de pensamento, é José Jairo Gomes (Op. cit): *“o suplente detém mera expectativa (=expectativa de direito) de ocupar a cadeira do titular em caso de vacância”*.

Portanto, é certo, quanto *“a convocação pontual de suplentes, a inaplicabilidade da cláusula de desempenho individual prevista no art. 108 do Código Eleitoral. Como exemplo, podemos citar*



o caso quando o titular da cadeira legislativa se licencia temporariamente para ocupar um cargo junto ao Poder Executivo”. É o que explicou Márcio Alvim, Revista Consultor Jurídico, de 6/1/2022.

Decerto, a incongruência entre os arts. 108 e 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, é apenas aparente. Veja-se:

O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a norma do art. 108 do Código Eleitoral ao julgar improcedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.290.

O Tribunal Superior Eleitoral encontrou com o tema no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial 06000462-25, Rel. Ministro Edson Fachin (julgado em 12/5/2020). Neste julgado, que tratou também de uma ação de perda de mandato por desfiliação partidária, a Corte Eleitoral superior decidiu que **“Em vista de expressa determinação do art. 112, parágrafo único, do CE, a cláusula de desempenho individual prevista no art. 108 não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda. (...) O substrato do instituto da suplência é justamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal”**.

No tocante ao interesse jurídico do suplente, questão trazida à baila pela parte, consta nos argumentos que **“O interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 é aferível, independentemente do alcance da cláusula de desempenho, visto que a legislação eleitoral taxativamente afastou tal requisito como pressuposto para a eventual assunção do cargo eletivo”** até mesmo porque “conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo do parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito”.

Pouco tempo depois, o TSE deparou novamente com o tema no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS 0600564-42/GO), que se referiu ao pleito de 2016, quando ainda existiam coligações partidárias. Porém, a questão fática tratada neste julgado é diferente da anterior, uma vez que não envolve questão sobre infidelidade partidária. No caso, o mandatário havia sido cassado depois da eleição em razão de prática de um ilícito eleitoral, motivo pelo qual o Juízo Eleitoral de primeiro grau determinou nova totalização dos votos, com base nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, segundo os quais é anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, captação de sufrágio, ou mediante a interferência do poder econômico ou de autoridade. No caso concreto, o primeiro suplente da coligação do Vereador cassado não havia superado a cláusula de desempenho trazida no art. 108 do Código Eleitoral e resolveu impetrar mandado de segurança alegando que a medida decidida pelo Magistrado de primeira instância ofendia seu direito líquido e certo à nomeação para o cargo, o que foi denegado pelo TRE, já que não possui votação necessária para a assunção definitiva da cadeira legislativa. Em razão disso, com a nova totalização de votos, suplente de outro partido, que havia superado a barreira legal, assumisse o mandato.

Diante do caso apresentado acima, o Ministro Luís Felipe Salomão, Relator designado para o acórdão, destacou que:



“3. A eleição de candidato em pleito proporcional, com a consequente assunção do mandato, não se condiciona apenas a requisitos de ordem partidária, a exemplo da obtenção dos quocientes eleitoral e partidário (arts. 106 e 107 do mencionado diploma), mas também ao preenchimento de condições de cunho pessoal pelo próprio mandatário, desde o protocolo do registro de candidatura até a data da diplomação.

Em outras palavras, não basta ao partido ou coligação atender aos pressupostos definidos em lei para acesso às cadeiras no parlamento nas circunscrições municipal, estadual ou federal. É de igual modo imprescindível que os seus próprios candidatos também obedeçam às exigências legais – trata-se, a toda evidência, de requisitos distintos.

Nesse diapasão, o art. 108, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral é claro ao estabelecer que será eleito apenas quem obtiver votação nominal mínima igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, ressalvada a hipótese de sobra de cadeiras por ausência de candidatos que preencham essa condição. Veja-se:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

4. Na hipótese sob julgamento, é inequívoco que o recorrente, apesar de ser o primeiro suplente da coligação formada pelo PT e pelo SOLIDARIEDADE, não obteve a votação nominal mínima necessária à assunção do cargo, pois seus 791 votos são inferiores ao patamar de 10%.

Em outras palavras, independentemente de a aliança partidária manter em seu favor os votos atribuídos ao candidato cassado, como era permitido nas Eleições 2016, o fato é que o recorrente não preencheu requisito cumulativo de natureza pessoal e, portanto, não pode assumir o mandato.

Entender de modo diverso ensejaria afronta ao princípio da isonomia ao se criarem duas situações distintas envolvendo hipóteses idênticas: o candidato que na data da eleição não obteve votação nominal suficiente não pode ser considerado como eleito, ao passo que aquele inicialmente diplomado apenas como suplente poderia, a posteriori, com a vacância do cargo do titular, assumir o mandato mesmo sem atender ao art. 108, caput, do Código Eleitoral.”

Vê-se, com clareza, que se cuidam de situações fáticas distintas (ação de perda de mandato por infidelidade partidária e ação por ilícito eleitoral), importante mencionar que a regra do art. 112, parágrafo único, do C.E., ao contrário do alegado, harmoniza com a Constituição da República Federativa do Brasil, pois preserva o princípio da representação partidária e o processo



democrático e não ofende aos princípios trazidos pelo réu em sua defesa.

Ante o exposto, rejeito a questão sobre a inconstitucionalidade do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, e afasto o argumento de ausência de interesse de agir trazido pelo réu.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causas contra Carlos Magno de Moura Soares e os órgãos municipais e estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Em seu judicioso voto, a e. Relatora rejeita a preliminar de litispendência suscitada pelo litisconsorte, não reconhece a inconstitucionalidade do art. 112 do Código Eleitoral arguida pelo requerido, rejeita a preliminar de cerceamento de defesa também suscitada pelo recorrido e, no mérito, julga procedente o pedido inicial, para decretar a perda do mandato eletivo de Carlos Magno de Moura Soares, com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

De início, registro que acompanha a Relatora quanto à rejeição da preliminar de litispendência suscitada pelo litisconsorte.

Da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único art. 112 do Código Eleitoral

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único art. 112 do Código Eleitoral, porém, divirjo do entendimento esposado pela ilustre Relatora.

O requerido Carlos Magno de Moura Soares arguiu, em preliminar, a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 122.

(...)

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

E o art. 108 do mesmo Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que:



Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

O recorrido defende que a norma do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral deve ter “sua interpretação limitada para fins de compatibilizá-la com os princípios da soberania popular, da representatividade proporcional e da isonomia, permitindo-se aos suplentes à assunção do mandato eletivo desde que atingida a votação nominal mínima exigida pelo art. 108 do Código”.

Aponta que “a quantidade de votos suficientes para o cumprimento da cláusula de desempenho pelos candidatos ao cargo de vereador na cidade de Contagem/MG nas eleições de 2020 é de 1.353 (mil trezentos e cinquenta e três)” e que, “pelo documento acostado em ID nº 70519951 da ação nº 0600184-66.2022.6.13.0000, que o primeiro suplente recebeu um total de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) votos, ou seja, número aquém do percentual de desempenho exigido pelo sistema eleitoral”.

E “na impossibilidade de nomeação do suplente da agremiação requerente, por ausência de condição indispensável para a assunção ao cargo (votação nominal mínima), falta-lhe o interesse de agir pela impossibilidade de recomposição da representatividade do partido político, pois, (...) não há candidato eleito pela legenda apto a assumir de maneira definitiva o cargo de vereador no município de Contagem/MG”, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Importante lembrar que a constitucionalidade da norma do art. 108 que estabelece votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral para distribuição de vagas em eleição proporcional foi confirmada no julgamento da ADI 5.920, em 4/3/2020, pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, da leitura dos dispositivos do Código Eleitoral acima transcritos, extraem-se duas soluções diferentes para hipóteses idênticas, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia. A primeira, a do art. 108: o candidato que, na data eleição, não obtém votação nominal mínima não pode ser considerado eleito. A segunda, a do parágrafo único do art. 112, que assegura ao suplente assumir o mandato em caso de vacância do titular independentemente da obtenção da votação mínima exigida no art. 108.

Portanto, ao candidato eleito impõe-se regras consideravelmente mais gravosas que as impostas aos candidatos suplentes, em total descompasso também com o princípio constitucional da soberania popular.

A manter a vigência da norma questionada, além da validação ao desrespeito a princípios constitucionais caros à nossa ordem jurídica, estariam perdidos os esforços legislativos na busca



pela implementação de uma cláusula de desempenho individual dos candidatos, no afã de se fortalecer o princípio da representatividade nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, divirjo da e. Relatora para reconhecer, no controle difuso, como inconstitucional a norma do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral e julgar extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que não há candidatos suplentes do partido requerente com votação mínima que atenda à cláusula de desempenho estabelecida no art. 108 do Código Eleitoral.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Sr. Presidente, analisando o feito, prefiro manter uma decisão que já foi proferida por esta Corte em um mandado de segurança, salvo engano no ano de 2019, para acompanhar, na íntegra, o voto da Relatora, Juíza Patrícia Henriques, e declarar constitucional o parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Com as devidas vênias, acompanho o voto da Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – Rogando vênias à divergência, acompanho o voto da ilustre Relatora, reportando-me também ao destaque de voto proferido anteriormente pelo Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, em relação ao mandado de segurança mencionado.

VOTO DO PRESIDENTE

(NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 17 DO RITREMG)

O DES.-PRESIDENTE – *DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL (SUSCITADA PELO REQUERIDO).*

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com pedido liminar, ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por meio do Diretório Municipal de Contagem**, contra **CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, Vereador eleito pelo PDT em 2020, e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, órgãos regional e municipal**, em razão de desfiliação partidária sem justa causa do primeiro requerido.

O requerido, Carlos Magno de Moura Soares, suscita a inconstitucionalidade *incindenter*



tantum do parágrafo único do art. 112, do Código Eleitoral, ao argumento de que o art. 108 do Código Eleitoral determina votação nominal mínima para que o candidato seja eleito no pleito proporcional e que o parágrafo único do art. 112 do supracitado diploma legal estaria violando os princípios da soberania popular, da representação proporcional adequada e da garantia de igualdade.

Nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, compete, ao Presidente do Tribunal, *tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferir voto no caso de empate e **no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, e nos processos em que servir como Relator.***

Passa-se à análise da alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 112 do Código Eleitoral, o qual dispõe que “*Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*”.

Acerca do tema, essa e. Corte já proferiu julgamento, nos autos do Mandado de Segurança nº **0600040-97.2019.6.13.0000**, no sentido de que não há ofensa ao ordenamento constitucional, pois inexistentes indícios de colisão ou incompatibilidade entre elas, uma vez que suas finalidades são distintas, eis que “*A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva. Por sua vez, a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro*”.

Aliás, como ressaltado pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, “*a definição da ordem da suplência não exige a “votação nominal mínima prevista pelo art. 108”, o que constitui um exercício, pelo legislador, do espaço de conformação acerca do funcionamento do sistema proporcional, deixado pela Constituição Federal*”.

Destarte, por estar de acordo com tal entendimento, **DECLARO A CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CE.**

É como voto.

Retorno a palavra à Relatora para a análise da questão preliminar.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (SUSCITADA PELO REQUERIDO).

O requerido também suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do



pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o solicitação de nova dilação de prazo para oitiva da testemunha Luís Henrique de Oliveira Resende (decisão interlocutória ID 70788976 – Autos nº 0600194-13), sob o argumento de que não houve exaurimento do número legal de testemunhas permitidas às partes, pois foi ouvida apenas uma testemunha no presente feito, José Vieira Filho e, mais uma nos autos conexos de nº 0600184-66.2022.6.13.0000, Amarildo de Oliveira.

Sem razão o requerido.

Como já examinado na decisão interlocutória (ID 70872437), foram arroladas pelo requerido 3 (três) testemunhas no presente feito e mais 3 (três) nos autos conexos, sendo uma delas comum aos dois feitos (José Vieira Filho), totalizando um rol de 5 (cinco) testemunhas. O pedido de produção da prova oral foi deferido, conforme despacho ID 70585401 (autos 0600194-13.2022.6.13.0000) e despacho de ID 70597046 (autos 0600184-66.2022.6.13.0000). Durante as audiências realizadas, 2 (duas) das testemunhas arroladas pelo requerido foram ouvidas na condição de informantes (Bruno Resende Castro e Vilson Luiz da Silva) e 2 (duas) na condição propriamente de testemunhas (José Vieira Filho e Amarildo José de Oliveira).

Quanto à testemunha **Luis Henrique de Oliveira Resende**, frustrada sua oitiva na primeira audiência, designada para o dia 19/7/2022, foi fixada nova data, em 28/7/2022, que também restou frustrada. Assim, foi deferido pelo Juízo Eleitoral prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informasse nova data para sua oitiva. Decorrido o prazo, em nova petição, o requerido solicitou nova dilação, pois não logrou êxito em localizá-lo. O requerimento foi indeferido pela Juíza Eleitoral, designada para realizar as audiências, conforme despacho de ID 70756130, sob o fundamento de que já foram empregados todos que os meios para contatar a testemunha, conforme admitido pela própria parte, e por não ser possível que a carta de ordem tramite por tempo indeterminado.

Como se pode observar, a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo requerido foi deferida, sendo conferidas inúmeras oportunidades para oitiva de Luis Henrique de Oliveira Resende: a) nas duas audiências designadas para os dias 19 e 28/7/2022 e b) concessão de dilação de prazo para apresentação de nova data para sua oitiva (despacho de ID 70756130).

Assim, verifica-se que o requerimento de nova dilação de prazo, que foi indeferido, era a quarta tentativa para a oitiva da testemunha.

Com efeito, não caracterizado o cerceamento de defesa em razão do encerramento da instrução sem oitiva da testemunha, tendo em vista que garantido ao requerido três oportunidades para a oitiva de Luis Henrique de Oliveira Resende.

Além disso, como consignado na decisão interlocutória ID 70788976, os prazos são exíguos e o procedimento da presente ação é célere.

No caso, a legislação aplicável fixa em 3 (três) o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes, conforme disposto no art. 5º, da Resolução TSE 22.610/2007, e o art. 7º estabelece que as oitivas das testemunhas se darão em única assentada:



Art. 5º - Na resposta, **o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três)**, e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, **em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.**

Dessa forma, considerando o julgamento conjunto dos feitos nº 0600184-66.2022.6.13.0000 e 0600194-13.2022.6.13.0000, percebe-se que o requerido teve a faculdade de indicar o total de 6 (seis) testemunhas.

Assim, conquanto duas delas tenham sido ouvidas na qualidade de informantes, a impor a apreciação com reserva dos depoimentos, suas declarações não serão excluídas, mas, sim, analisadas em conjunto com os demais, com observância do contexto das respectivas narrativas e circunstâncias, para fins de atribuir-lhes o valor probatório devido, a afastar qualquer prejuízo à parte.

Dessarte, não verifico o cerceamento de defesa alegado e **REJEITO A PRELIMINAR.**

O JUIZ MARCELO SALGADO – 3. *PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

O réu também suscitou existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a solicitação de nova dilação e prazo para oitiva da testemunha Luís Henrique de Oliveira Resende (ID 70788976 dos Autos 0600194-13), sob o argumento de que não foi exaurido o número legal de testemunhas permitidas às partes, vez que inquirida uma testemunha, José Vieira Filho e mais uma nos Autos 0600184-66.

O argumento não procede, vez que foram arroladas pelo réu três testemunhas nos autos conexos, uma delas comum aos dois feitos (José Vieira Filho), totalizando um rol de cinco testemunhas. É certo que o pedido de prova oral foi deferido e que, durante as audiências realizadas, duas testemunhas arroladas pelo réu foram ouvidas na condição de informantes (Bruno Resende Castro e Vilson Luiz da Silva) e duas testemunhas na condição de testemunhas (José Vieira Filho e Amarildo José de Oliveira). No tocante a Luís Henrique de Oliveira Resende, foi frustrada sua oitiva em primeira audiência, designada para 19/7/2022. Foi designada nova data, em 28/7/2022, que também foi frustrada. Assim, o Juízo Eleitoral deferiu o prazo de cinco dias para que a defesa informasse nova data para sua audição, porém decorrido o prazo, em nova petição, o réu requereu nova dilação, porque não logrou êxito em localizá-lo. Foi indeferido o



requerimento pela Magistrada de primeiro grau, sob o fundamento de que haviam sido empregados todos os meios para contatar testemunha, conforme foi admitido pela parte e por não ser possível que a carta de ordem tramite por prazo indeterminado.

Assim, por certo não foi caracterizado cerceamento de defesa, razão pela qual, acompanho a Relatora e **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com a Relatora.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com a Relatora.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 4. *MÉRITO*.

O partido requerente alega, por meio de seus órgãos municipal e estadual, em síntese, que Carlos Magno de Moura Soares, filiado à agremiação, foi eleito ao cargo de Vereador do Município de Contagem, nas Eleições de 2020, mas se desfilou sem anuência ou justa causa. Assim, requer seja decretada a perda de mandato eletivo do requerido (Petições iniciais IDs 70521173 e 70519743).

O requerido, por sua vez, aduz que sua desfiliação partidária do PDT decorreu da mudança substancial e desvio do programa partidário; bem como da discriminação política pessoal grave por ele sofrida, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 9.096/1995. Requer a improcedência do pedido.

A ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa encontra-se prevista no art. 1º, da Resolução 22.610/2007/TSE:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



O parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.165, de 2015, prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal:

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No caso, é incontroversa a desfiliação do PDT, agremiação pela qual o requerido foi eleito, para se filiar ao PSB, conforme confirmado na contestação. Porém, o requerido afirma que a desfiliação do PDT está amparada nas duas hipóteses de justa causa, a autorizar a mudança de partido sem acarretar a perda do mandato eletivo.

Assim, a controvérsia cinge-se em saber se configurada justa causa que autorize a desfiliação.

Dessa forma, passo à análise individualizada dos fatos apontados pelo requerido como hipóteses de justa causa hábeis a justificar a sua desfiliação do PDT.

4.1. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Carlos Magno de Moura Soares sustenta que houve desvio reiterado do programa partidário, sob o argumento de que o PDT, que tinha atuação no campo de centro-esquerda, empenhado nas *“reformas sociais, defesa dos direitos dos jovens, trabalhadores, das mulheres, dos negros e indígenas, combate ao racismo e preservação da natureza brasileira”*, tem adotado posicionamentos contraditórios e incoerentes, a demonstrar que o partido está sem rumo, em que seus ideais *“são preteridos em detrimento da ideologia e dos interesses do partido que se encontra no poder.”* (ID 70571703, pp. 24-25).

Para comprovar as alegações, afirma que, no âmbito municipal, o PDT fez aliança com o PT, após ser derrotado no primeiro turno das eleições majoritárias de 2020. Porém, no âmbito



federal, o PDT tem manifestado oposição ao PT, especialmente ao candidato a Presidente, Luís Inácio Lula da Silva, conforme trechos de notícias disponibilizadas na contestação (ID 70571703, pp. 25-27). Apesar do posicionamento contrário ao PT, no âmbito federal, informa que o Vice-Presidente do PDT visitou recentemente o gabinete da Prefeita de Contagem, eleita pelo PT. Além disso, diz que a agremiação tem deixado de se apresentar como um partido de centro-esquerda e vem demonstrando condutas voltadas ao conservadorismo, típico de partidos de direita, como o fato de ter sido permissiva ao acolher grupos de extrema-direita, como o “Nova Resistência”. Cita também outros fatos noticiados pela imprensa (“As apostas do PDT para vice de Ciro Gomes em 2022” e “Almoço dom Aécio”), que demonstrariam a mudança substancial do programa partidário (ID 70571703, p. 30-32). Alega que a omissão do nome da Vereadora Duda Salabert, símbolo da luta e resistência para a população LGBTQIA+, durante a propaganda partidária para promoção da importância da mulher na política, demonstraria a distorção dos valores do partido, que tem passado de luta por direitos das pessoas LGBTQIA+, combate ao racismo e defesa de minorias, bem como sua aproximação com partidos tradicionalmente conservadores. Assim, sustenta que os fatos noticiados autorizariam o ato de desfiliação partidária, pois configurada a justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/1995.

O requerente, por sua vez, nas alegações finais (ID 71136454), defende que não ocorreu qualquer alteração ou desvio do programa partidário e que não deixou de lutar pelas pautas progressistas, o que se comprovaria pelos testemunhos de Roberto Hott e Danielle, conforme trechos transcritos (ID 71136454, p. 12-13).

A mudança substancial e o desvio reiterado do programa partidário são hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária e, conforme a doutrina de Gomes, na análise de sua configuração é preciso observar a situação de forma objetiva, com atenção a alguns requisitos específicos, como salientado:

Art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da LPP – a primeira parte desse dispositivo alude à **mudança substancial do programa da entidade**. A configuração dessa causa requer a existência de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu os valores que abraçava, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

(...)

Já a segunda parte do artigo 22-A, inciso I, cuida do **desvio reiterado do programa partidário**. Essa situação se configura quando **as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados**. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.



Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-95). (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18. ed., Barueri: Atlas, 2022, pp. 169-170)

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do tema, também segue entendimento nesse sentido:

RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL INTEGRANTE DA EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO. ALEGAÇÕES DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A fidelidade partidária constitui imposição legal que visa a preservar a vontade popular e assim a legitimar o próprio processo eleitoral, podendo ser excepcionada quando efetivamente demonstradas as estritas hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei 9.096/1995, quais sejam: (i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (ii) grave discriminação política pessoal; e (iii) migração de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

5. **A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário devem ser tais que subvertam o programa e a própria ideologia do partido, o que inequivocamente é algo ostensivo, devendo "ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante"** (RO 263/PR – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 31/3/2014).

[...]

8. Agravo Interno desprovido.

(Petição nº 060008904, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021, Página 0) (d.n.)



Como se pode observar, para configuração da justa causa consubstanciada no desvio do programa partidário, a doutrina e a jurisprudência exigem a **demonstração de que tenha ocorrido alteração relevante da ideologia do partido sobre alguma questão importante ou a adoção de atos que sejam contrários aos praticados historicamente**, assinalando que devem ter caráter nacional e não apenas pontual.

No caso, o requerido indica como primeiro fato para comprovação do desvio reiterado do programa partidário a dúbia postura do PDT, que firmou aliança com o PT no âmbito municipal, mas, no nacional, opõe-se ao referido partido, conforme matérias jornalísticas colacionadas.

Verifica-se que a diferença de posicionamento do PDT apontada pelo requerido tem como base duas eleições distintas, as municipais de 2020 e a federal de 2022.

Como informado na contestação, a aliança entre o PDT e o PT, no âmbito municipal, decorreu da derrota do partido requerente ao pleito majoritário, que decidiu por apoiar a candidata do PT, no segundo turno das Eleições de 2020.

Já no âmbito federal, no ano de 2022, o PDT teve candidatura própria para o cargo de Presidente da República, Ciro Gomes, que, conforme apontado pelo requerido, tem adotado posicionamento contrário ao PT e tece várias críticas contundentes ao candidato adversário.

No caso, verifica-se que o fato do candidato do PDT, no âmbito nacional, adotar postura contrária ao PT representa mera oposição naturalmente esperada daquele que almeja o mesmo cargo que seu concorrente no pleito presidencial. Da leitura do material jornalístico colacionado, extrai-se que as críticas desferidas pelo candidato do PDT, Ciro Gomes, são dirigidas de forma específica e pontual ao candidato do PT, Luís Inácio Lula da Silva, para fins de desabonar sua atuação política, e, conseqüentemente, convencer o eleitorado de que ele não teria as condições necessárias para ser eleito.

Trata-se de posicionamento crítico, típico do período de campanha eleitoral, que não tem qualquer elemento ou indício no sentido de que o PDT teria alterado sua ideologia ou violado seu programa partidário, na verdade, as críticas são feitas no sentido fortalecer a agremiação, como a verdadeira representante das diretrizes por ela adotadas.

Sobre a alegação de acolhimento do grupo de extrema-direita “Nova Resistência” pela agremiação, a demonstrar o distanciamento da postura historicamente adotada pelo PDT, verifico que o próprio título da notícia informa sobre a expulsão dos integrantes do referido grupo: “GRUPO DE EXTREMA-DIREITA SE INFILTRA NO PDT, QUE ANUNCIA SUA EXPUSÃO”[\[1\]](#).

Da leitura da notícia completa, conforme hiperlink disponibilizado na contestação, observa-se que o Presidente do PDT informa que não aceita a presença no partido de membros do grupo “Nova Resistência” e que serão adotadas providências para expulsá-los do seu quadro de filiados:

PDT planeja expulsão



Procurado pelo **Congresso em Foco**, o presidente do PDT, Carlos Lupi, anunciou que a presença de membros do movimento não é aceita no partido. “Há cinco anos aprovamos em nosso partido que é proibida a dupla militância, nenhum filiado pode participar de outro grupo político. Em sendo um grupo de extrema-direita, pior ainda”, declarou.

Lupi afirma não ter tido conhecimento sobre o Nova Resistência, e que fará a busca dos nomes dos membros que tenham se filiado ao partido para “adotar providências imediatas”.

Logo, o fato noticiado não comprova desvio da diretriz nacional ou de postura historicamente adotada pela agremiação.

A defesa alega que o alinhamento do requerente com partidos de cunho conservador também caracterizaria desvio do programa partidário, conforme artigos noticiados na Internet sob os seguintes títulos: “Ciro e o PDT não são trabalhistas, brizolistas”[2]; “As apostas do PDT para vice de **Ciro Gomes** em 2022 – Na corrida pelo voto conservador, partido sonha com Anastasia (PSD) ou Mandetta (DEM) na disputa presidencial”[3], “Almoço com **Aécio**”[4] e “Ciro ataca pré-candidato do PDT em Minas e presidente estadual renuncia”[5].

Da leitura do artigo e das notícias, percebe-se o material jornalístico colacionado evidencia atos comuns à vida político-partidária, como a busca por alianças e encontros de lideranças de diferentes grupos, o que não significa que o partido estaria adotando nova diretriz ideológica. Nesse sentido, consigno que, quanto à notícia sobre as conversas entre o requerente e os partidos DEM e o PSD, acerca de uma eventual aliança para escolha de um candidato à vice-presidente, agremiações apontadas pelo requerido como de cunho conservador, tal pretensão sequer se concretizou. Na verdade, em consulta ao Divulgacandcontas 2022, verifica-se que foi uma filiada do próprio PDT a escolhida para concorrer ao cargo de vice-presidente, Ana Paula Matos.

Sobre a notícia que revela a existência de desavenças políticas entre seus filiados, entendo que também não sinaliza a ocorrência de desvio reiterado do programa partidário, pois o próprio Presidente do PDT em Minas Gerais afirma que, apesar de renunciar ao comando do partido devido às críticas recebidas de **Ciro Gomes**, continuará “... votando em *Ciro*, pois acho que ele tem o melhor projeto para o Brasil.”[6]

Quanto à alegação de que a omissão do nome da Vereadora Duda Salabert na propaganda sobre a importância da mulher na política, entendo que incabível concluir que tal fato, por si só, comprovaria desvio reiterado ou violação do programa partidário. O reconhecimento sobre o desvio do programa partidário não pode se fundar em fato único, de forma isolada, sendo necessária a comprovação de que o partido tenha **reiteradamente** descumprido diretriz nacional ou desviado de postura historicamente adotada, conforme sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência do c. TSE, o que não foi constatado no feito.

Dessarte, **concluo que os fatos apontados não configuram a hipótese de justa causa consubstanciada no inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995.**



4.2. Grave discriminação política pessoal.

O requerido também sustenta que sua desfiliação partidária decorreu da grave discriminação política pessoal por ele sofrida no PDT, nos termos do inciso II, do art. 22-A, da Lei 9.096/1995, sob a alegação de: a) descumprimento do ajuste prévio de sua candidatura ao pleito majoritário municipal de 2020; b) ausência de transparência nos debates *interna corporis*; c) falta de apoio do PDT durante a campanha eleitoral em 2020 ao cargo de Vereador; e d) descumprimento de acordo político existente na agremiação, quanto ao exercício da titularidade da diretório municipal pelo candidato mais votado.

A jurisprudência do TSE exige, para o reconhecimento da hipótese de grave discriminação política pessoal, a demonstração de fatos “*tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação*” ou revelem “*situações claras de desprestígio ou perseguição*” (RO 2-63, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 31.03.2014; AI 571-60, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020; PET 060008904, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/05/2021).

Gomes, ao tratar do tema, salienta os parâmetros a serem observados quando da análise de fato apontado como grave discriminação política pessoal:

Art. 22-A, inciso II, da LPP – grave discriminação política pessoal. O que se deve entender por essa cláusula? Não se pode negar o alto grau de subjetivismo que lhe é subjacente, o que dificulta o seu exato delineamento. De todo modo, **a discriminação deve ser grave, de natureza política e pessoal.** Quanto à *gravidade*, tem-se que o que é *grave* para uns pode não o ser para outros; o padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e o espaço – até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento, percepção e julgamento. **Quanto à natureza, a discriminação deve ser política (e não moral, por exemplo), e de ordem pessoal, pelo que deve referir-se à pessoa do mandatário e não a terceiros. O órgão judicial não poderá afastar-se desses parâmetros ao apreciar o conflito que lhe for submetido.** Na concretização da presente cláusula, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como *grave discriminação política pessoal*. **Somente poderão ser assim considerados fatos objetivos (não cogitações subjetivas), determinados (não genéricos), individuais (não aplicáveis a muitos filiados), concretos (não abstratos), sérios (não revestidos de *animus jocandi*), injustos e repudiados pela consciência jurídico-política-moral, e, ainda, que “revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”** (TSE – Ag-RO nº 148-26/AL – DJe 20-11-2017). (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18. ed., Barueri: Atlas, 2022, p. 170) (D.n.)

Já Zilio, ao lecionar sobre a hipótese de justa causa em exame, salienta a exigência da pessoalidade para sua configuração:

Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de



indeterminação. A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual tenha repercussão em terceiros. Em acréscimo, ainda, a discriminação deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do *status quo* do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. (ZILIO, Rodrigo López. 8. ed. – Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 2022, p. 155.) (D.n.)

Assim, passo ao exame dos fatos apontados pelo requerido como caracterizadores da ocorrência de grave discriminação política pessoal, com base nas diretrizes e orientações da jurisprudência e doutrina citadas.

4.2.1. Descumprimento do ajuste prévio de sua candidatura ao pleito majoritário municipal de 2020.

O requerido afirma que sua filiação ao PDT foi condicionada à futura discussão sobre sua candidatura ao cargo de Prefeito de Contagem, no pleito de 2022, conforme combinado com os presidentes dos diretórios municipal e estadual. Contudo, diz que o ajuste não foi honrado, não foi realizado um debate sobre a possibilidade de sua candidatura ao pleito majoritário de 2020 e que ficou sabendo pela imprensa sobre a decisão unilateral do partido quanto ao nome de quem concorreria ao cargo de Prefeito.

O requerente sustenta que é falsa a afirmativa e que não houve qualquer acordo, assinalando que o requerido participou da convenção partidária, não apresentou qualquer ressalva, conforme depoimentos das testemunhas Danielle, Robert Hott e José Vieira Filho (ID 71136454).

Considerando que o fato apontado envolve a alegação de descumprimento de ajuste quanto à futura candidatura ao pleito majoritário e de ausência de debate para a escolha do seu nome, registro que essa última será analisada no próximo item, da “ausência de transparência nos debates *interna corporis*”.

Em exame à notícia disponibilizada na contestação (ID 70571703, p. 40)[7], verifico que, de fato, foi noticiada a filiação do requerido ao PDT e dito, pelo Presidente do órgão estadual, o apoio do partido a “*uma possível pré-candidatura*.”

Na produção da prova oral, **José Vieira Filho**, ao ser perguntado pela advogada se tinha conhecimento sobre alguma promessa feita a Carlos Magno, quando esse se filiou ao PDT, para ser lançado como candidato a Prefeito de Contagem ou de conversa com o Presidente do Diretório Estadual e Municipal do PDT, afirmou que (ID 70852739, 2:40 min.):



(...) pelo histórico do Carlin Moura, eu te garanto, um deputado em dois mandatos, sujeito de extrema coerência política há mais de 36 anos num único partido e a vinda dele para o PDT, **se cria naturalmente uma expectativa da disputa**, considerando mais ainda que ele foi Prefeito também de Contagem, então de fato o **Carlin tinha essa grande expectativa com a direção municipal**. O problema é que aí a coisa foi tomada assim de absoluta posição unilateral, sem nenhuma comunicação a ele, sem nenhum diálogo, sem nenhum debate, tudo isso aconteceu estranhamente na expectativa de que ele viesse a disputar a Prefeitura, e nós não tivemos essa oportunidade de debate, ele né. (...) (d.n.)

A testemunha, ao ser perguntada se o lançamento de Carlos Moura como candidato a Prefeito foi colocado como uma condicionante para a filiação dele ao PDT, ele afirmou que “o Carlin colocou esse desejo para a direção municipal” (ID 70852739, 04:30 min).

Por sua vez, o informante **Bruno Resende Castro**, na sua oitiva, ao ser questionado se tinha conhecimento de alguma condicionante para a filiação do requerido ao PDT ou promessa de indicação como candidato ao cargo de Prefeito pelo Município de Contagem, respondeu que:

Bruno: (...) a conversa sempre foi no âmbito de que o Carlin filiasse ao PDT, é, contudo, ele sendo, filiando ao PDT, ele seria o pré-candidato a Prefeito pela cidade de Contagem. (ID 70636931, 00:45 min.)

Do exame da prova oral e da notícia jornalística, verifica-se que a filiação do requerido ao PDT foi realizada sob a expectativa de um eventual lançamento do seu nome para concorrer ao cargo de Prefeito de Contagem, nas Eleições de 2020, que poderia ou não se tornar realidade.

Contudo, a jurisprudência do TSE tem entendimento no sentido de que a preterição do nome de filiado como candidato não é suficiente para caracterizar a hipótese de grave discriminação política-pessoal:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

[...]

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.



6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado. (Ação Cautelar nº 18578, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (d.n.)

Este e. Regional também já adotou entendimento nesse sentido:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO, POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORA.

[...]

MÉRITO.

[...]

Da alegada discriminação política pessoal.

Conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, eventual dificuldade ou resistência da Agremiação, em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal. Precedentes.



Nos depoimentos das testemunhas, percebe-se a insatisfação da Vereadora, por não ter sido escolhida pelo Partido, para disputar as eleições ao cargo de Deputada, o que não caracteriza a grave discriminação política pessoal.

A grave discriminação pessoal deve ter reflexos concretos na atividade política do mandatário, de modo a privá-lo do exercício da atividade parlamentar conferida a ele, pela soberania popular. Ausência de comprovação de justa causa, para desfiliação partidária. Caracterização de infidelidade partidária. Incidência do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Determinação de expedição de comunicação ao Juízo Eleitoral, para que dê conhecimento ao Chefe do Órgão Legislativo, competente para que emposses o suplente ou a suplente, no prazo de 10 dias, conforme art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007. (Petição nº 060008907, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/01/2021) (D.n.)

Diante do exposto, concluo que o descumprimento do ajuste para eventual lançamento do nome do requerido ao pleito majoritário de 2020 **não é fato hábil a caracterizar grave discriminação política pessoal.**

4.2.2. Ausência de transparência nos debates *interna corporis*.

O requerido alega a ausência de debates internos e oportunidade de participação nas decisões do partido, que teriam sido tomadas de forma unilateral e sem discussão. Cita os seguintes fatos: a) ausência de discussão sobre a possibilidade de sua candidatura ao pleito majoritário nas Eleições de 2020; b) não participação da discussão sobre o apoio à candidata a Prefeita pelo PT no 2º turno; c) a composição do governo da Prefeita eleita e as indicações decorrentes desse acordo. Assinala que as decisões violariam os dispositivos previstos nos arts. 8º, 12 e 13 do Estatuto do PDT.

Sobre a alegação de que não foi discutida a possibilidade do lançamento de sua candidatura ao pleito majoritário nas Eleições de 2020, verifico que as testemunhas ouvidas nos presentes autos, **Danielle Máximo** e **Robert Hott**, ao serem perguntadas se o requerido fazia parte do grupo no WhatsApp no âmbito municipal e se os conteúdos de convocações para reuniões eram feitas pelo aplicativo, responderam positivamente:

(...) existiam dois grupos, um de Executiva, que somente os membros da executiva participavam, e um geral. Então nos dois eram feitas **publicações, através do telefone que era cadastrado como do Carlos Magno.** (Testemunha Danielle Máximo, ID 70852734, 04:00 min.) (d.n.)



(...) Fez parte até meados de abril. (...) Todas as convocações são feitas via WhatsApp e no caso específico aí do Sr. Carlos, nosso vereador, nas três e, por algumas vezes, eu levei pessoalmente na Câmara, no gabinete, protocolado, tenho até testemunhas, de pessoas que eu conheço, para ser é convidá-lo a comparecer nas reuniões da Executiva (...) (Testemunha Robert Hott, ID 70852736, 06:57) (D.n.)

A testemunha **Danielle Máximo**, ao ser perguntada especificamente sobre a realização de reuniões para escolha da chapa majoritária, afirmou que foram realizadas várias reuniões para “(...) chegar à decisão de que só teria uma chapa, que seria chapa única, **foram várias etapas, na qual todo mundo participou, todos, todos participaram.**” (ID 70852735, 04:09 min.) (d.n.).

A testemunha **Robert Paulo Hott**, ao ser perguntado se foram apresentados nomes para o pleito majoritário nas reuniões, disse que não sabia informar (ID 70852738, 00:03 min.).

A informante **Dalila de Sousa Reis**, na sua oitiva nos autos nº 0600184-66.2022.6.13.0000, disse que foram realizadas várias reuniões preparatórias antes da convenção partidária e que o requerido participou de todas as reuniões; salientando que “*todos os membros do Diretório e, em especial, os membros da Executiva, estão cientes da montagem de chapa, inclusive, o Sr. Carlos era um (sic) uma das pessoas, pelo conhecimento que ele tem da política do município, pelo conhecimento que ele tem das pessoas do município, que nos ajudou a montagem dessa chapa (...)*” (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 17:20 min.).

Ivayr Nunes Soalheiro, ouvido como informante nos autos nº 0600184-66.2022.6.13.0000, por ser representante do PDT de Contagem, afirmou que o requerido participava como filiado de todas as reuniões até sua eleição (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 28:00 min.) e, ao ser questionado sobre a reunião para a formação chapa majoritária, respondeu que:

Advogada: Você sabe como é que é, a convenção ela é a consagração do que foi deliberado internamente na estrutura partidária. Eu quero saber se houve uma reunião, uma conversa, um encontro, antecedente aquele ato formal.

Ivayr: Não se faz em partido nenhum.

Advogada: Nenhum, ninguém conversa.

Ivayr: Conversa.

Advogada: Isso que eu estou querendo (inaudível)

Ivayr: Então deixa eu concluir, posso concluir, doutora?



Advogada: (inaudível)

Ivayr: Cada ... exemplo, vou dar um exemplo prático de hoje, da candidatura de deputado, ninguém reúne todos os pré-candidatos pra escolher quem vai ser, todo mundo que deseja ser candidato tem que filiar um ano antes, e, na medida que vai chegando, quando chega próximo, e é a mesma coisa da legislação, quando chega próximo da eleição, cada um vai dando o nome de candidato e o desejo dele, e assina o documento que deseja ser candidato pelo partido, expresse consentimento, nisso nós temos a chapa que precisa e a gente vai atrás pra montar a chapa completa. E ele fez todos, ele quanto qualquer um que saiu candidato, fez todos os procedimentos legais para isso.

Advogada: Então só pra gente simplificar, a minha pergunta é, não existiu, seja na forma de reunião, uma conversa, um encontro, um café, nada que antecedente à convenção para a colocação do Senhor Carlos.

Ivayr: Não. Cada um, é uma iniciativa própria de cada candidato.

Advogada. Então não existiu? Não existiu essa conversa?

Ivayr: Não. (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 34:19 min.)

Já a testemunha **Amarildo José de Oliveira**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, também ouvido nos autos nº 0600184-66.2022.6.13.0000, ao ser questionado como ocorreu a escolha das candidaturas ao pleito de 2020, não deixou claro se foram realizadas ou não reuniões antecedentes:

(...)

Advogada: Nessa eleição municipal de 2020, Sr. Amarildo, o Senhor sabe se teve outro ou outra, candidato ou candidata, que se apresentou pra disputa?

Amarildo: Não, não teve outro.

Advogada: Não teve outro. Foi então, vocês foram, você, a chapa “Amarildo – Ivayr” foi constituída exclusivamente?

Amarildo: Primeiro foi constituído Ivayr como como candidato a Prefeito. Ele me procurou depois, no meu escritório, nos últimos dias, pedindo pra eu ser, ceder meu nome pra ser candidato a vice dele, até com a possibilidade de mudar depois, mas acabou que eu coloquei meu nome à disposição, registrou, eu acabei sendo vice dele.

Advogada: Antes dessa deliberação, de vocês saírem nessa chapa única, teve alguma discussão prévia, alguma conversa, algum encontro, algum debate, pra saber quem sairia candidato a Prefeito e quem seria o Vice?



Amarildo: Não, quando, quando, a tinha uma conversa quando eu fui para o PDT que eu seria candidato a Prefeito, mas depois a direção estadual não cumpriu isso comigo e depois apareceu a candidatura do Ivayr, sem discussão interna. Eu não lembro de ter participado ou ser colocado para algum tipo de discussão lá.

Advogada: Como é que o senhor ficou sabendo que não seria o senhor que seria o então candidato a Prefeito?

Amarildo: Porque o Ivayr era era era o dirigente municipal, então ele que dava tomava as decisões.

Advogada: Mas como que o senhor ficou sabendo, Sr. Amarildo?

Amarildo: Ah quando eu fiquei sabendo, já tinha, eu fui convidado para convenção que o nome dele tava sendo colocado. (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 43:06 min.) (d.n.)

(...)

Advogada: O senhor apresentou-se como vice da chapa do Sr. Ivayr e o senhor recebia convocações para as reuniões do partido?

Amarildo: Nesse período não tinha, não tinha reunião do partido.

Advogada: Não tinha. No período da campanha não tinha. E no antecedente?

Amarildo: No antecedente tinha reuniões sim.

Advogada: Tinhas as reuniões. As reuniões eram, tinham qual objetivo, tinham qual finalidade?

Amarildo: Eu participei pouquíssimo das reuniões, é, como eu fui preterido eu perdi totalmente a vontade de participar. Eu recebia convite e ignorava.

Advogada: Certo. Mas antes do senhor ter sido preterido pela direção partidária, o senhor?

Amarildo: Aí eu participava.

Advogada: Nessas reuniões vocês discutiam o que?

Amarildo: Discutia a composição de chapa de vereadores, se o partido ia ter candidato ou não ia.

Advogada: Então existiu uma reunião antecedente às convenções pra discutir chapa?



Amarildo: Existiu sim.

Advogada: E me pergunta é. A outra pergunta é: o senhor viu o Sr. Carlos em alguma dessas reuniões antecedentes?

Amarildo: Vi. Em algumas reuniões eu encontrava com ele lá.

Advogada: Encontrava com ele lá, ele participava?

Amarildo: Participava. (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 48:00 min.)

Do exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos informantes, extrai-se que o requerido tinha participação ativa no período anterior às eleições, pois fazia parte do grupo de WhatsApp, que era utilizado para as comunicações do partido e que sua presença era constante nas reuniões realizadas antes das Eleições de 2020.

Quanto à realização de reuniões antecedentes para escolha do nome da chapa majoritária, do exame das diversas oitivas, não se pode concluir com certeza se realizadas ou não, uma vez que algumas confirmam a realização e, outras, não.

Porém, tendo em vista que o próprio candidato a Vice-Prefeito, Amarildo, afirma também que tinha expectativa de que seu nome fosse lançado como candidato a Prefeito e que ele foi preterido, conclui-se que, ainda que realmente não tenham ocorrido debates para a escolha da chapa majoritária, não cabe falar em discriminação pessoal do requerido.

Na verdade, verifica-se que a escolha do nome de Ivayr Soalheiro como candidato ao cargo de Prefeito, ainda que possa ter sido imposta, sem participação ou debates pelos filiados, não foi realizada de forma a atingir ou alijar o requerido de forma pessoal, requisito essencial para caracterizar a discriminação política pessoal.

No caso, a ausência de debate para a escolha do nome de Ivayr Soalheiro atingiu genericamente todos os eventuais filiados que porventura também tinham a expectativa de concorrer ao cargo de Prefeito, como o requerido e a própria testemunha, Amarildo de Oliveira, que também almejava concorrer ao cargo de Prefeito.

Dessa forma, entendo que **a ausência de discussão sobre a possibilidade do requerido concorrer ao pleito majoritário nas Eleições de 2020 não teve caráter de pessoalidade, atingindo também terceiros que tinham pretensão idêntica.**

Sobre a ausência de discussão sobre a participação do PDT no governo municipal da Prefeita eleita pelo PT, a testemunha Robert Hott foi questionada sobre como é a forma de indicações do partido de nomes para compor o governo e como é feita a escolha desse nome, ele informou que:



(...)

Robert: **A escolha é feita pela Executiva.**

Advogada: Pela Executiva. E você sabe, essa decisão é levada a outros (inaudível)?

Robert: **Ela é feita pela Executiva e com a participação também de alguns membros do Diretório**, isso é aberto, não tem nenhum, nada escuso, não. (ID 70852738, 07:18 min.) (d.n.)

A testemunha Amarildo José de Oliveira foi questionada sobre a decisão de apoio à candidata a Prefeita no segundo turno e também como foi feita a composição e indicação de nomes para a administração do governo municipal eleito:

(...)

Advogada: **O senhor sabe, se o senhor foi convidado e se o senhor compareceu, quem compareceu e foi convidado, para o ato de declaração de apoio a então candidata a Prefeitura de Contagem entre o primeiro turno para o segundo turno, quando o PDT perdeu as eleições?**

Amarildo: **Eu sei te informar que eu fui convidado, me informaram, olha vai ter uma reunião no comitê central da campanha do PDT, me falaram de manhã que seria à noite, e eu (inaudível) e declarei apoio à atual Prefeita.**

Advogado: **O senhor sabe se o Carlim esteve presente e se ele foi convidado para esse ato?**

Amarildo: **Eu sei que ele não compareceu e sei que ele não foi convidado. Isso aí se tornou público dentro do partido.**

Advogada: Há algum outro ato político relevante do partido que o senhor teria sido convidado?

Advogado: Não. Não participei de nenhum ato relevante e me sentia pouco importante no partido, por isso saí do partido.

Advogada: **Quando houve o apoio também à administração do Governo da Marília, o partido fez a indicação de alguns nomes para compor a administração, o senhor sabe como se deu essa indicação?**

Amarildo: **Não sei.**

Advogada: **Se o senhor foi convidado?**

Amarildo: **Também não.**



Advogada: Se o Sr. Carlim foi convidado?

Amarildo: Não sei. (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 52:17)

No caso, a testemunha Amarildo Oliveira confirma que o requerido não foi convidado para participar da reunião.

Contudo, em exame à consulta pública do sistema SGIP da Justiça Eleitoral, verifica-se que estava vigente o órgão definitivo do PDT para o período de 28/9/2019 a 28/9/2021, correspondente à época que abrangeu o pleito de 2020, e que o requerido não fazia parte dos membros da Executiva:

- Amarildo de Oliveira (Consultor Jurídico/Membro do Diretório Municipal)
- Dalila de Souza Reis (Membro Do Diretório Municipal/Secretária-Geral)
- Danielle Rodrigues Soares Máximo (Membro do Diretório Municipal/Tesoureira-Adjunta)
- Edgard Guedes Vieira Junior (Líder Na Câmara Municipal/Membro Do Diretório Municipal)
- Elaine Fabiane Sodré de Souza Rocha (Membro do Diretório Municipal/Secretário de Políticas das Mulheres)
- Isabella Christina Santana Bastos (Membro do Diretório Municipal/Vogal)
- Ivayr Nunes Soalheiro (Membro do Diretório Municipal/Presidente Municipal)
- José Berdiano da Silva (Membro do Diretório Municipal/Vogal)
- José Carlos Menezes (Membro do Diretório Municipal/Tesoureiro)
- João Guedes Vieira (Membro do Diretório Municipal/Segundo Vice-Presidente)
- Lucas Araújo (Membro do Diretório Municipal/Secretário-Adjunto)
- Lucas Davidson Guedes (Membro do Diretório Municipal/Secretário de Assuntos De Juventude)
- Mônica Messias (Membro do Diretório Municipal/Secretário de Assuntos da Mulher)
- Sonia Almeida de Barros (Membro do Diretório Municipal/Secretário de Assuntos dos Negros)



O nome do requerido consta como membro da Executiva do órgão partidário vigente apenas para o período de 29/9/2021 a 29/9/2023.

Considerando que as decisões do partido eram tomadas pela Executiva Municipal do PDT, como afirmado pela testemunha Robert Hott, conclui-se que, embora o requerido tenha sido o único candidato a Vereador eleito, ele não era um dos seus membros, a justificar a ausência de convite para sua participação da reunião, o que também inclui a discussão sobre a decisão da agremiação apoiar a candidata do PT a Prefeita, em 2º turno.

No caso, percebe-se que o requerido tinha pretensão de uma participação mais efetiva na agremiação, o que é comum no âmbito intrapartidário, em que os filiados buscam alcançar projeção política.

Desse modo, o que se observa é que, embora haja queixa quanto ao modo de como são tomadas as decisões dentro da agremiação, não cabe falar que em perseguição direta e especificamente dirigida ao requerido, a constituir hipótese de justa causa para sua desfiliação partidária.

Além disso, como salientado pelo Procurador Regional Eleitoral, a forma como o partido conduz suas decisões é questão interna, que não compete à Justiça Eleitoral:

(...)

Ademais, a ausência de democracia intrapartidária foge à competência da Justiça Eleitoral, por se tratar de questão interna da agremiação, associação privada de direito civil.

Com efeito, somente o desrespeito às normas estatutárias existentes, em detrimento de filiado específico, poderia ser indicativo de discriminação, o que não se vislumbra na hipótese.

Assim, **entendo que o fato não constitui motivo legítimo para a desfiliação partidária.**

4.2.3. Falta de apoio do PDT durante a campanha eleitoral e 2020 ao cargo de Vereador.

O requerido alega que não foi disponibilizado nenhum recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apesar de ter sido prometido pelos dirigentes que seria contemplado; bem como não foi fornecida estrutura para a campanha, sendo prestado apoio a candidatos de outras legendas.

Sobre o apoio oferecido aos candidatos, durante a campanha eleitoral de 2020, a testemunha



Danielle Rodrigues Soares Máximo afirmou, no ID 70852735 dos autos nº 0600194-13, que “o apoio tanto de material foi dado a todos os candidatos, sem exceção”; “todos os candidatos tiveram material, alguns auxílio financeiro e também, específico ao candidato, atual Vereador, foi dada a liberdade de contratação, a qual foi paga pelo Partido, de panfleteiros, do pessoal da Juventude, a gente paga o pessoal da Juventude”; “foi dada a liberdade no qual era feita a indicação por ele e a gente que fazia a contratação, a gente que pagava, mas eles trabalhavam para o candidato Carlin Moura”; “para todos os candidatos, a gente disponibilizava um mini trio elétrico, mas, para o candidato específico, a gente disponibilizou um mini trio elétrico durante toda a campanha”; “ele tinha essa prioridade nesse carro, a gente tinha três carros e um carro era de prioridade”; “a gente deu mais coisas para ele do que para os outros, no caso”; “foi isso: o pagamento dos panfleteiros, o pagamento das meninas que faziam aquela abordagem de rua, convocações de evento, no qual a gente brincava era como se fosse uma blitz, então ele tinha prioridade, no qual o candidato a Prefeito fazia o acompanhamento delas também, porque era solicitado esse acompanhamento”; “então quando ele fazia um movimento numa rua, exemplo, vamos para a Avenida Tiradentes, no Industrial, então a gente disponibilizava todos os carros mini trio nesse momento, porque somente um ficava com ele, então a gente disponibilizava todos os mini trios, toda a equipe da região do Eldorado descia, além das meninas que eram pagas para ele, mais os panfleteiros que também eram pagos para ele, desciam todos os panfleteiros daquele núcleo chamado Eldorado”; “eu sei que foi feito sim, alguma coisa, alguns auxílios (financeiros), mas se foi feito o do candidato eu não lembro”.

Sobre o apoio a candidatos de outros partidos, Danielle, tesoureira do PDT à época dos fatos, declarou que não se recorda de qualquer auxílio prestado a candidatos que não fossem filiados ao PDT.

A testemunha Robert Hott, que também se candidatou ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, afirmou que “ele (o requerido) teve o mesmo apoio que eu tive, de material, de assessoria” e “era a campanha mais pra Vereador dentro da chapa que tinha o maior número de pessoas trabalhando, isso era evidente” (ID 70852737).

José Vieira Filho, testemunha arrolada pelo requerido, declarou que o requerido “vai para a campanha sem nenhum apoio político e financeiro da Direção Municipal; nada, Doutora, nenhum apoio; pior, por vezes, durante a campanha, já que não tinha coligação proporcional, o Carlin foi aconselhado pela equipe do então candidato a Prefeito, o senhor Ivayr, para se retirar de atividade porque estava atrapalhando ali vereadores que não questionam o PDT” (ID 70852739).

Amarildo de Oliveira, ouvido como testemunha, afirmou que candidatos de outros partidos apoiaram politicamente a sua candidatura e a de Ivayr, mas não tem conhecimento sobre o apoio financeiro dado aos candidatos ao cargo de Vereador durante a campanha; que, como Vice, não recebeu recursos partidários.

Bruno Resende, ouvido como informante, perguntado se houve algum tipo de apoio do partido, financeiro ou político, para a campanha do requerido, declarou que “não chegaram ajudas nesse sentido; as promessas sempre, com a coordenação da campanha do Carlin, era que chegariam ajudas financeiras, de cunho federal, do senhor Mário Heringer, o Deputado Federal Mário Heringer, que é o Presidente Estadual do PDT, e do majoritário, que seria o senhor Ivayr



Soalheiro; nunca chegou, nunca houve essa ajuda; muito pelo contrário, quando chegaram, chegaram para outros candidatos a Vereador de outros partidos”; “o PDT, o majoritário, o senhor Ivayr, mandou algumas pessoas para a campanha do Carlin, isso ele mandou; porém, essas pessoas que foram para a campanha do Carlin, elas não foram para ajudar o Carlin; elas foram para uma regional estratégica, que é a regional Industrial, que é aonde que o Carlin milita a vida inteira, aonde ele mora, aonde ele vive, aonde que o grupo do Carlinho, a maior parte do grupo do Carlin é de lá, a votação histórica do Carlin é de lá, dessa região Industrial, então, politicamente, estrategicamente, era o lugar para se colocar um peso, porém não era isso que a gente via”; “nós achávamos que quando essa equipe veio, ela veio pra ajudar o Carlin Vereador e o Ivayr, claro, para Prefeito, só que, na prática, não era isso que acontecia; na prática, nós éramos polidos e somente era para a majoritária”; “eu percebia que a majoritária disponibilizava algumas equipes, proporcionalmente falando, para cada candidato à época; óbvio que, estrategicamente, repito, estrategicamente, por ser o Carlin, que já foi prefeito, que já foi deputado, por ser uma votação histórica no Industrial, com certeza, eles devem ter colocado isso na balança e colocado uma equipe maior no Industrial; agora, o que a gente via na prática era isso que eu falei e repito, essa equipe não estava de fato vestindo a camisa do Carlin”; “um ato político, no Industrial (...) a Juventude, que à época era coordenada por algumas pessoas indicadas pelo majoritário, essa turma pegava o nosso material de campanha, do Carlin, guardava numa sacola e dava uma ordem de que não era para distribuir material do Carlin, somente do Ivayr Soalheiro”; “mandaram equipe (...) não só para outros candidatos a Vereador do PDT (...) mandou para a candidatura do Léo da Academia, que era de outra agremiação, mandou para a Silvinha Dudu, (...) que é concunhada do Ivayr Soalheiro, ela foi reeleita a segunda maior votação de Contagem, justamente no Ressaca, aonde que é a região do Ivayr Soalheiro” (ID 70636931 e ID 70636932).

As declarações das testemunhas quanto ao apoio à candidatura do requerido se contradizem, de acordo com o interesse da parte que as arrolou, sem qualquer prova documental que as corrobore.

Contudo, ainda assim, as declarações de Danielle foram confirmadas por Bruno Resende, Chefe de Gabinete do requerido, de que o requerente enviou, sim, uma equipe para atuar na campanha do requerido, ainda que o informante sinta que essa equipe não “vestiu a camisa” do candidato.

Sobre o repasse de recursos do FEFC, a Procuradoria Regional Eleitoral assevera em seu parecer que:

Quanto à falta de recebimento de recursos do fundo especial, o próprio requerido afirmou que o partido, de forma geral, conferiu preferência à candidatura para a eleição majoritária, destinando os recursos para esta via. Da mesma forma, não demonstrou preterição individual, em relação aos demais candidatos a vereador. (Parecer, ID 70583383, p. 8)

No caso, ainda que candidatos ao cargo de Vereador não tenham recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, a ausência de repasse de recursos



financeiros durante a campanha eleitoral por si só não demonstra a discriminação pessoal ou uma situação de animosidade, capaz de comprometer o exercício da função para a qual o requerido foi eleito, mas uma opção da agremiação pela candidatura majoritária, e não das proporcionais, de forma generalizada, não direcionada exclusivamente ao requerido. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO NO CURSO DO MANDATO DE VEREADOR. ARTIGO 22-A DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. FORMAÇÃO DE FEDERAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DISCRICIONARIEDADE DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO REQUERIMENTO DO ACESSO AOS VALORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESRESPEITO DO TEMPO MÍNIMO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO ENTRE OS CANDIDATOS. DISCRICIONARIEDADE DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIAS CRÍTICAS INCITADAS PELA PRÓPRIA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM CONLUÍO COM NOTICIARISTAS. FATOS CERTOS E DETERMINADOS. SITUAÇÃO CLARA DE PERSEGUIÇÃO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.**

[...]

3. Consoante o §7º do artigo 16-C, da Lei 9.505/97, a definição sobre a forma de distribuição dos recursos do FEFC fica a cargo do partido, que possui discricionariedade para fazê-lo de maneira a atender seus interesses previamente estabelecidos. O art. 16-D estabelece, em seu § 2º, que o candidato que deseje ter acesso aos valores deve requerer por escrito ao órgão partidário, de modo que cabe ao autor da ação o ônus de demonstrar a solicitação mediante a juntada do requerimento por escrito.

4. A escolha sobre a divisão do tempo de propaganda em rádio e televisão é ato discricionário do partido político, tendo em vista a autonomia da agremiação para definir sua estrutura, organização e funcionamento, nos termos do art. 16, §1º, da CRFB/1988.

[...]

7. Pedido de justa causa para desfiliação partidária julgado procedente, em virtude da grave discriminação política pessoal sofrida pela parlamentar. 8. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo julgado improcedente. (Petição nº 06001246620226140000, Acórdão de, Relator(a) Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 14/10/2022, Página 7-10)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE



COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO RENOVAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. FALTA DE PROVA DE PERSEGUIÇÃO

OU ATO PESSOAL CONTRA O REQUERENTE. FALTA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. FALTA DE CONCRETIZAÇÃO DA MUDANÇA. MERAS INTENÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO TSE. NOVA

HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA FUNDADA NO ART. 17, § 5º DA CONSTITUIÇÃO. EXTENSÃO AOS SUPLENTE. PARTIDO QUE NÃO SUPERA A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA JULGADA PROCEDENTE.

[...]

3. A ausência de distribuição de repasses do FEFC e do Fundo Partidário aos candidatos na eleição proporcional no Estado não demonstra discriminação política pessoal contra o requerente, seja porque se insere no contexto da autonomia partidária, como também porque não houve prova de pedido específico por parte do requerente ao partido.

[...]

5. A nova hipótese de justa causa, prevista no art. 17, § 5º da Constituição Federal, é extensível aos suplentes, na medida em que também compõem a lista nominal dos mais votados, recebendo o diploma.

6. Ação Declaratória julgada procedente.

7. Justa Causa reconhecida com fundamento no art. 17, § 5º da Constituição Federal. (Petição nº 06009460620196160000, Acórdão de, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavararo_4, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/03/2020)

Além disso, o art. 16-D, §2º, da Lei 9.504/1997 estabelece que cabe ao candidato apresentar requerimento junto à agremiação explicitando seu interesse em receber os recursos do FEFC:

Art. 16-D. **Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

[...]

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo,



deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (D.n.)

Considerando que foi a defesa que alegou a não disponibilização dos recursos do FEFC como justa causa para sua desfiliação, cabia ao requerido o ônus da prova quanto à solicitação e posterior negativa de disponibilização pela agremiação, do qual não se desincumbiu.

Da mesma forma, não foi demonstrado o alegado apoio do requerente às candidaturas de outros partidos ou como esse apoio prejudicou a campanha do requerido, haja vista que as testemunhas que efetivamente afirmaram algo a respeito se contradisseram e não foi produzida qualquer outro tipo de prova, além da testemunhal, sobre esse ponto.

Por conseguinte, o fato não caracteriza grave discriminação política pessoal.

4.2.4. Descumprimento de acordo político existente na agremiação quanto à presidência do diretório municipal e dificuldade de diálogo com os presidentes dos órgãos municipal e estadual.

O requerido afirma que sempre existiu um acordo político de que a presidência do órgão diretivo municipal seria ocupada pelo Vereador mais votado pelo PDT, como comprova a tabela disponibilizada na contestação (ID 70571703, p. 46-47). No último período (2021-2023), embora o requerido tenha sido o Vereador mais votado e único eleito, foi tolhido do direito a assumir a presidência do partido no Município de Contagem.

Sobre a questão, a testemunha Robert Hott, que se filiou ao partido em 2020, disse que não sabia informar como era feita anteriormente a escolha do Presidente do Diretório Municipal, mas disse que atualmente os filiados são convocados para reuniões até que se chegue ao número de pessoas que vão compor o diretório (ID 70852737, 06:48 min.).

Já o informante Bruno Resende Castro, ao ser questionado sobre quem ocupa a presidência do Diretório Municipal, informou que:

(...)

Bruno: Doutora, até onde eu sei, não é estatutário, o que o próprio Ivayr sempre falava em reuniões ou sempre comentava na cidade. O próprio Ivayr falava sempre que o mandatário, que sempre seria o presidente é do PDT em Contagem. E aí se pega a história sempre foi assim. Quando na época que o Carlin era Prefeito, o Senhor João Guedes, que era o Vice-Prefeito, que era filiado ao PDT, ele era o Presidente do PDT. Logo depois, o próprio Ivayr, que era o mandatário do PDT, que era o Vereador, era o Presidente do Partido. **E sempre falava isso, que o mandatário seria o Presidente. E não aconteceu com o Carlin, porque o Ivayr perdeu a eleição pra Prefeito, o Carlin é o mandatário, foi o mandatário, que ele tinha ganhado a eleição, ele foi o mandatário e isso não ocorreu como ele sempre dizia que era e**



sempre mostrou na história lá do PDT em Contagem até esses episódios aí que eu me lembro. (ID 70636933, 00:50 min.)

A testemunha Amarildo José de Oliveira, ao ser questionado sobre a questão, afirmou que:

(...)

Amarildo: Ah, ..., aqui em Contagem o PDT sempre teve um grupo familiar que dominava o partido. E num dado momento, houve uma composição com o então Ivayr Soalheiro, que era era o presidente, e houve uma composição lá e o Ivayr passou a assumir a presidência. Eu não sei o que passou nos bastidores para isso acontecer.

Advogado: Em algum momento já foi vinculado essa direção ao mandatário do Partido:

Advogada: Já.

Advogada: Quem tinha o mandato...

Amarildo: Isso já foi colocado. Que o partido estaria ligado a quem tivesse, até porque uma vereadora aqui foi presidente, a Maria Lúcia Guedes, e os Guedes eram direção porque eles eram os mandatários, tinha uma vaga na Câmara, né. (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 50:12 min)

A prova oral demonstra que era um costume a direção do órgão municipal ser ocupada pelo Vereador mais votado do partido.

No entanto, como mencionado pelo informante Bruno Resende Castro, inexistente previsão estatutária nesse sentido.

Em exame ao Estatuto do PDT (ID 70571705), verifica-se que há previsão somente de que a escolha dos membros dos órgãos partidários deverá ser feita mediante convenções:

Art. 19 – As Convenções instalam-se com qualquer número de seus membros presentes, mas só deliberam com a presença da maioria, salvo o disposto no Art. 31, §2º.

Parágrafo único – As convenções convocadas para eleição de membros dos órgãos partidários deverão ser instaladas e mantidas em funcionamento, mediante Mesas Eleitorais, durante um período mínimo de 3 (três) horas consecutivas.



Logo, ainda que existisse um costume ou a tradição de que a presidência do órgão municipal devesse ser ocupada pelo candidato mais votado nas eleições, considerando a ausência de previsão estatutária, inexistente qualquer ilegalidade quanto a não observância da forma anteriormente adotada para ocupar a direção do órgão municipal.

Constata-se que, na verdade, havia uma disputa interna por espaço político entre o requerido e o Presidente do órgão diretivo municipal, porém, tal fato não tem gravidade suficiente para tornar inexecutível sua atuação partidária e configurar grave discriminação política partidária.

Por fim, nas alegações finais, o requerido aponta ainda a dificuldade de diálogo com os Presidentes do órgão municipal, Ivayr Soalheiro, e do órgão estadual, Deputado Mário Heringer, o que se comprovaria pelos relatos da testemunha José Vieira Filho e do informante Bruno Resende.

Da leitura do trecho do depoimento de José Vieira Filho, disponibilizado nas alegações finais (ID 71003294, p. 57), extrai-se que o requerido tinha dificuldade de comunicação com o presidente do órgão municipal e por isso ele pediu ajuda à testemunha, que ligou para Ivayr Soalheiro. Na conversa, a testemunha disse que Ivayr afirmou não ter diálogo com o Carlim e o mandou procurar o advogado dele.

Após a resposta do presidente do órgão municipal, a testemunha também relatou que procurou a direção estadual e marcou uma reunião com o Deputado Mário Heringer que, durante a reunião, afirmou que não formaria chapa com o requerido.

Ao ser questionado pela advogada se foi discutida a possibilidade do requerido ser lançado como pré-candidato a deputado pelo PDT, a testemunha disse:

José Vieira Filho: Exatamente, era nossa missão nessa reunião. Construir a nossa, a pré-candidatura, no PDT. O pré-requisito era conhecer a chapa, o que é natural, é natural conhecer a chapa, quem é quem, presidente, quem é a chapa, quero conhecer. Eu não, eu não tô abrindo isso pra ninguém.

A testemunha também respondeu que, após a negativa de diálogo no âmbito municipal e estadual, o requerido conversou sobre a possibilidade de saída do partido com a anuência dos diretores e que foi feita uma reunião com o Presidente do órgão municipal, que condicionou a saída ao pagamento de uma dívida (ID 70852740).

Como se pode observar das circunstâncias relatadas pela testemunha, a divergência entre o requerido e os dirigentes partidários decorreu do não compartilhamento de informações sobre as chapas para as eleições estaduais.

Os fatos mencionados e a dificuldade de diálogo explicitam o receio do requerido quanto à negativa do lançamento da sua candidatura ao cargo de deputado, objetivo da reunião com o presidente do órgão estadual, o que levou à sua desfiliação da agremiação.



Contudo, como já analisado no item 3.2.1 do voto, a negativa da legenda a futura pretensão de candidatura não caracteriza justa causa para a desfiliação (**RO nº 263**, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 13/03/2014, Página 9; **RO nº 1761**, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 1, Data 10/06/2009, Página 41).

Ademais, cumpre registrar que as testemunhas Amarildo José de Oliveira, arrolada pelo requerido, e Robert Hott, pelo requerente, foram expressas em afirmar que não perceberam qualquer perseguição, tratamento de forma diferenciada ou discriminação com relação ao requerido, nas Eleições de 2020 (Autos 0600184-66 - mídia completa da audiência do dia 19/08/2022, 52:55 min. e Autos 0600194-13 – ID 70852736, 08:30 min.).

5 - CONCLUSÃO

Após análise minuciosa e exauriente dos inúmeros fatos alegados e das provas produzidas, concluo que não ficaram configuradas as hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei 9.096/1995 para a desfiliação do requerido do partido pelo qual foi eleito.

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para decretar a perda do cargo eletivo de CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES, nos termos do art. 22-A, da Lei 9.096/1995.**

Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal de Contagem, para que emposse o suplente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 22.610/2007/TSE.

É como voto.

[1] <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/grupo-de-extrema-direita-se-infiltra-no-pdt-que-anuncia-expulsao-de-membros/>

[2] <https://mais.opovo.com.br/colunistas/eliomar-de-lima/2021/02/28/artigo---ciro-e-o-pdt-nao-sao-trabalhistas--brizolistas.html>

[3] <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/as-apostas-do-pdt-para-vice-de-ciro-gomes-em-2022/>

[4] https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/05/27/interna_politica,1369451/ciro-ataca-pre-candidato-do-pdt-em-minas-e-presidente-estadual-renuncia.shtml

[5] <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/eleicoes/2022/noticia/2022/05/27/presidente-do-pdt-de-minas-deixa-cargo-depois-de-criticas-de-ciro-gomes-ao-pre-candidato-ao-governo.ghtml>



[6] https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/05/27/interna_politica,1369451/ciro-ataca-pre-candidato-do-pdt-em-minas-e-presidente-estadual-renuncia.shtml

[7] <https://portalagita.com.br/carlin-moura-se-filia-ao-pdt-e-pode-disputar-a-prefeitura-de-contagem/>

O JUIZ MARCELO SALGADO – 4. *MÉRITO*.

Quanto ao mérito, coaduno com o decidido pela e. Juíza Relatora por não vislumbrar nenhuma justa causa que embase a desfiliação do réu. Impõe-se a procedência do pedido.

No tocante, ao cumprimento da decisão, como dito, considerando o limite deste tipo demanda, o Tribunal Eleitoral deve limitar-se a decretar a perda do cargo e comunicar essa decisão a quem de direito.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** em ambos feitos, para decretar a perda do cargo eletivo de CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES, com base no art. 22-A da Lei 9.096/1995.

Com base no art. 10 da Resolução TSE 22.610/2007, comunique-se a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente que entender apto, **no prazo de 10 dias**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Quanto ao mérito da demanda, também ousou divergir do voto da e. Relatora, por entender que há justa causa para a desfiliação do requerido do partido requerente, nos termos do disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de



filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Na espécie, o recorrido alega que, apesar de serem comuns as divergências partidárias internas, tem sido vítima constante de grave discriminação política pessoal pela direção do partido requerente.

Destaca que se filiou ao Partido Democrático Trabalhista – PDT com a promessa de que seria o candidato a Prefeito da agremiação nas Eleições 2020 no município de Contagem. Diz que o acordo, não só foi quebrado, mas que sequer foi comunicado que o candidato do partido requerente seria outro. Destaca que a escolha do candidato ao cargo majoritário não foi democrática e que a Convenção do partido serviu apenas para anunciar aos filiados a imposição do nome do outro filiado, o presidente do partido local.

De fato, é possível vislumbrar que o requerido teve motivos suficientes para sentir discriminado pelo partido requerente.

Restou provado que o requerido aceitou filiar-se ao partido requerente porque lhe foi prometido o “espaço político que quiser e o que ele definir terá o respaldo da executiva estadual”, conforme se vê da matéria jornalística trazida na contestação (<https://portalagita.com.br/carlin-moura-se-filia-ao-pdt-e-pode-disputar-a-prefeitura-de-contagem/>) (ID 70571703).

Ouvida em Juízo, sobre essa promessa de espaço na legenda, a testemunha José Vieira Filho (ID 70740932, 70740933) relatou: que, para filiar-se ao PDT, foi feita a promessa ao requerido de que ele seria o candidato a Prefeito de Contagem pela agremiação; que o PDT não comunicou previamente ao requerido que ele não mais seria candidato a Prefeito.

No mesmo sentido, o informante Bruno Resende Castro Ferreira (ID 70636931, 70636932, 70636933, 70636935, 70636937, 70636938, 70636939, 70636941, 70636943) relatando: que, para filiar-se ao PDT, foi feita a promessa ao requerido de que ele seria o candidato a Prefeito de Contagem pela agremiação; que não foram realizadas prévias partidárias para a escolha do candidato a Prefeito pelo PDT; que o requerido ficou sabendo através da imprensa de que não seria candidato a Prefeito e que o partido não comunicou nada ao requerido antes do anúncio do outro candidato; que o requerido teve que sair como candidato a Vereador porque não pode participar das decisões do partido.

E, de fato, não há notícias nos autos de que tenha sido dado o espaço político prometido ao requerido pelo partido, especialmente porque sequer foram realizadas prévias partidárias para que os filiados escolhessem quem seria o candidato a Prefeito nas Eleições 2020.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram que o requerido também não recebeu o apoio financeiro do partido, mesmo sendo considerado o “puxador de votos para a legenda, conforme também foi confirmado pela testemunha José Vieira Filho (ID 70740932, 70740933) e pelo informante Bruno Resende Castro Ferreira.

Outro ponto de relevo apontado pelo requerido e comprovado nos autos, é que o candidato



encontrou grandes dificuldades de comunicação com o partido e não conseguiu apoio para lançar-se candidato a Deputado nas Eleições 2022.

É o que confirma a testemunha José Vieira Filho, declarando: “que o requerido tinha grande dificuldade de comunicação interna com o partido; que ligou para o presidente do PDT municipal e que lhe foi dito que não “tinha conversa com ele”; que conversou com dirigentes estaduais do partido, que lhe negaram informações sobre a formação da chapa para deputados”.

Restou comprovado também que o partido deixou de cumprir regra não escrita de conceder a presidência da agremiação municipal ao candidato a Vereador mais votado, como vinha acontecendo nos últimos anos e manteve o candidato a Prefeito derrotado no cargo que deveria ter sido ocupado pelo requerido.

Como visto, o clima de animosidade criado dentro do partido requerente, afastando o mandatário do convívio da agremiação, pela criação de obstáculos à candidatura do requerido ao cargo de Prefeito, pela negativa de apoio financeiro à sua candidatura a Vereador, a qual teve sucesso, ocupando a única vaga a que teve direito o PDT no Legislativo de Contagem e a dificuldade de comunicação e de participação nas decisões partidárias, representam grave discriminação pessoal e se apresentam como justa causa para a desfiliação sem perda do mandato eletivo, nos termos do inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, divergindo do voto da Relatora, julgo improcedente o pedido inicial.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com a Relatora.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/2/2023

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600194-13.2022.6.13.0000 – CONTAGEM



RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: DR. MAIKON VILAÇA SILVA - OAB/MG0135182

ADVOGADA: DRA. DEBORAH LETÍCIA DOS SANTOS HERINGE - OAB/MG186447

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

ADVOGADA: DRA. GIOVANA CREMASCO BARACHO - OAB/MG128154

ADVOGADA: DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - OAB/MG7013200-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL

ADVOGADO: DR. NICOLAU LABORÃO DE BARROS NETO - OAB/MG46682-A

ADVOGADO: DR. GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS - OAB/MG68829-A

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Registrada a presença da Dra. Luciana Nepomuceno, advogada do requerido

DECISÃO: O Tribunal rejeitou as preliminares de litispendência, à unanimidade, de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, por maioria, com voto do Presidente, e de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, julgou procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

